



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2022.

Ao vigésimo segundo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às 10h08, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob a Presidência, em exercício, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (Convocado em substituição ao Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral); do Excelentíssimo Senhor Auditor e **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**; e da Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**. /===/ **AUSENTES:** O Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, por motivo de Licença Médica. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, em exercício, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 2ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 1ª Sessão Ordinária Judicante do dia 15 de fevereiro de 2022. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Nesta fase, a presidência registrou o aniversário do nosso nobre decano e Presidente desta Egrégia 1ª Câmara, Conselheiro Julio Cabral, ocorrido em 16/03/2022, desejando-lhe muito saúde e pronto restabelecimento para que possamos desfrutar em breve de sua companhia. Na oportunidade, os demais Conselheiros e Auditor acompanharam a manifestação da presidência, sendo acompanhados pela representante do Ministério Público de Contas, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 13.945/2021** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Zenilza Ribeiro Farias Coelho, na condição de cônjuge do Sr. Valdir Farias Coelho que, em vida, estava exercendo os cargos de Professor PF20.ESP-III, Referência A, Matrícula nº 162.937-9A e Professor PF20.ESP-III, Referência A, Matrícula nº 162.937-9B, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Zenilza Ribeiro Farias Coelho, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art.2.º, alínea "b", da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM, pois a admissão do instituidor do benefício não foi decorrente de concurso público, violando o art.37, inciso II, da Constituição Federal; **2. Negar registro** ao ato de pensão por morte em favor da Sra. Zenilza Ribeiro Farias Coelho; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Zenilza Ribeiro Farias Coelho, nos termos do art.2.º, §1.º da Resolução n.º



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

2/2014-TCE/AM; **4. Oficiar** à Fundação Amazonprev após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art.265, §2.º do Regimento Interno c/c art.2.º, §§2.º e 3.º da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.412/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Simone Monteiro Pereira, no cargo de Professor Nível Médio, 20h, 3-b, Matrícula nº 080.875-0A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Simone Monteiro Pereira, no cargo de Professor Nível Médio, 20h, 3-b, matrícula nº 080.875-0A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, em razão da incompatibilidade de horários entre os cargos públicos exercidos pela ex-servidora, conforme apontado pelo sistema da PRODAM; **2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Simone Monteiro Pereira; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Simone Monteiro Pereira; **4. Oficiar** à Manaus Previdência - Manausprev, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art.2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.508/2021** - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Bernadete Chaves Mar, no cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, Matrícula nº 113.827-8B, pertencente ao quadro suplementar da Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Bernadete Chaves Mar, no cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, Matrícula nº 113.827- 8B, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, em razão de provimento em cargo público sem prévia habilitação em concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988, violando o art.37, inciso II, da CRFB/88; **2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Bernadete Chaves Mar; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria Bernadete Chaves Mar; **4. Oficiar** à Fundação Amazonprev, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art.265, §2º do Regimento Interno c/c art.2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior pudesse relatar seus processos.** **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Nº 11.290/2020 (Aposentos: 11.468/2020, 11.469/2020 e 11.467/2020) - Aposentadoria Retificada da Sra. Aleomar Benacon Soares, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo "A", Matrícula nº 000.287-9B, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato nº 15/2020, publicado no DOE/TCEAM de 5 de fevereiro de 2020 (fls.33/35), que retificou a aposentadoria da Sra. Aleomar Benacon Soares, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo "A", Matrícula nº 000.287-9B, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de retificação da aposentadoria da Sra. Aleomar Benacon Soares no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.804/2020** - Admissões de Pessoal, mediante Concurso Público, realizado pela da Universidade do Estado do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** os atos das Admissões de Pessoal, mediante Concurso Público, realizado pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, objeto do Edital nº 041/2019, publicado no DOE de 1º/4/2019, para provimento de 14 vagas para o cargo de Professor Classe Inicial da Carreira do Magistério Público Superior, concedendo-lhes registro, nos termos do art.261, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **2. Dar ciência** à parte interessada, Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, acerca das deliberações desta Corte de Contas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.819/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elisabete Baptista do Nascimento Batista, no cargo de Professor, Nível 2-F Matrícula nº 1101, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 010 de 10 de fevereiro de 2020 (fls.121), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas-DOMEA na data de 11 de fevereiro de 2020, fls.122, que aposentou a Sra. Elisabete Baptista do Nascimento Batista, no cargo de Professor, Nível 2-F Matrícula nº 1101, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo-AM; **2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Elisabete Baptista do Nascimento Batista, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.826/2020** - Pensão por Morte concedida em favor Nailza Alves dos Santos, na condição de cônjuge, do Sr. Roldão Manoel Silva dos Santos, ex-servidor efetivo, no cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, Matrícula nº 1233, do Quadro de Pessoal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

da Prefeitura Municipal de Barreirinha-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto nº 254, de 31 de julho de 2020, publicado no DOMEA de 19/08/2020, fls. 244, a qual concedeu o benefício de pensão em favor de Nailza Alves dos Santos, na condição de cônjuge, do Sr. Roldão Manoel Silva dos Santos, ex-servidor efetivo, no cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, Matrícula nº 1233, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Barreirinha-AM; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor de Nailza Alves dos Santos, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.149/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, em que figura como interessada a Sra. Maria da Conceição Carvalho Maciel, Matrícula nº 326, no Cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 08, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Decreto Municipal nº 3100/2019 (fls. 30), que aposentou a Sra. Maria da Conceição Carvalho Maciel, Matrícula nº 326, no Cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 08, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, publicado no DOMEA de 31/05/2019; **2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da Maria da Conceição Carvalho Maciel, com fulcro no 265, §1º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **3. Determinar** após o julgamento do processo, em observância ao art. 5º, LV, da CF/88, a notificação da Sra. Maria Conceição Carvalho Maciel, para tomar ciência da Decisão e adotar as medidas que entender cabíveis, querendo, manifestando-se em grau de recurso, de forma a provar o suposto direito negado, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art.151 e parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **4. Determinar** a notificação ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Manacapuru, após expirado o prazo recursal, com fulcro no art.1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que cumpra a presente Decisão, anulando o ato concessório da Sra. Maria da Conceição Carvalho Maciel, nos termos do art.265, § 1º, do RITCE/AM, e informar a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento das medidas ora determinadas. **PROCESSO Nº 11.474/2021 (Apenso: 12.767/2021)** – Pensão por Morte Concedida a Sra. Osmarina Chagas de Castro, na condição de Companheira do Sr. João de Farias Barroso, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, Matrícula nº 007488-8E, ex-servidor Inativo da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a Portaria nº 540/2020 (fl. 153), publicado no DOE de 20 de agosto de 2020 (fl.157), que concedeu Pensão a Sra. Osmarina Chagas de Castro, na condição de companheira do Sr. João de Farias Barroso, no cargo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Investigador de Polícia, 1ª Classe, Matrícula nº 007488-8E, ex-servidor Inativo da Polícia Civil do Estado do Amazonas; **2. Negar registro** ao ato concessório de aposentadoria da Sra. Osmarina Chagas de Castro, nos termos do art.265, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar ciência** deste Rel./Voto e do decisório superveniente à Osmarina Chagas de Castro, esclarecendo-lhe acerca da possibilidade de adotar as medidas que entender cabíveis, querendo se manifestando em grau de recurso, de forma a provar o suposto direito negado, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art.151 e parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **4. Determinar**, expirado o prazo recursal, com fulcro no art.1º, XII, da lei nº 2.423/96; notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que anule o ato de Pensão e informe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento das medidas ora determinadas, nos termos do art.265, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.975/2021** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 022/2019 (fls.85/92), firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Associação de Mulheres Portadoras de Câncer. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 022/2019, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Associação de Mulheres Portadoras de Câncer, no valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo como responsáveis pela sua assinatura a Sra. Márcia de Souza Sahdo, Secretária de Estado da Assistência Social e a Sra. Adelaide Machado Portela, Presidente da Associação de Mulheres Portadoras de Câncer, nos termos do art.1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 022/2019, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Associação de Mulheres Portadoras de Câncer, no valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo como responsáveis pela sua assinatura a Sra. Márcia de Souza Sahdo, Secretária de Estado da Assistência Social e a Sra. Adelaide Machado Portela, Presidente da Associação de Mulheres Portadoras de Câncer, nos termos do art.22, inc. I, da Lei nº 2423/96; **3. Dar ciência** à Sra. Marcia de Souza Sahdo, Secretária de Estado da Assistência Social e a Sra. Adelaide Machado Portela, Presidente da Associação de Mulheres Portadoras de Câncer, da respectiva decisão; **4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.294/2021 (Apenso: 13.549/2021)** - Pensão por Morte, em favor da Sra. Marinalva Herculina Silva na condição de cônjuge do Sr. Ageu Silva, no cargo de Especialista em Saúde Médico 5-I Matrícula nº 082.486-0B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

legal a Portaria nº 716/2021 (fl.83), publicada no D.O.M.E.A em 03/11/2021, a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte à Sra. Marinalva Herculina Silva, na condição de cônjuge do Sr. Ageu Silva, no cargo de Especialista em Saúde Médico 5-I Matrícula nº 082.486-0B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Marinalva Herculina Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.372/2021** - Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Cláudia de Almeida, no cargo de Auxiliar de Administração, F-8, Matrícula nº 079, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 041/2021 publicada no D.O.M.E.A de 02/07/2021, que aposentou a Sra. Cláudia de Almeida, no cargo de Auxiliar de Administração, F-8, Matrícula nº 079, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **2. Determinar o registro** da aposentadoria da Cláudia de Almeida no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.888/2021 (Apenso: 15.908/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor de Raimunda de Souza Monteiro, na condição de companheira, do Sr. João Lima Ribeiro, ex-servidor aposentado, no cargo de Motorista, Classe única, Referência A, Matrícula nº 118.927-9C, do Quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1023/2021 (fls. 82), publicada no Diário Oficial do Estado de 06/07/2021 (fls. 85), a qual concedeu o benefício de pensão em favor da Sra. Raimunda de Souza Monteiro, companheira do Sr. João Lima Ribeiro, ex-servidor inativo, no cargo de Motorista, Classe Única, Ref. A, Matrícula nº 118.927-1C, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, falecido no dia 26/09/2020 (fls.09); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Raimunda de Souza Monteiro no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.943/2021** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Marineide Lima Melo, na condição de cônjuge do Sr. Francisco Daniel dos Santos Melo, que ocupava o cargo de Pedagogo 20H 2-E, Matrícula nº 090.630-1 A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** Portaria nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

332/2021 (fl. 57), publicada no DOM em 21/06/2021 (fl. 61) que concedeu pensão por morte concedida em favor da Sr. Marineide Lima Melo, na condição de cônjuge do Sr. Francisco Daniel dos Santos Melo, que ocupava o cargo de Pedagogo 20H 2-E, Matrícula nº 090.630-1 A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida à Sra. Marineide Lima Melo, no setor competente desta Corte de Contas, nos termos do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.262/2021 (Apenso: 11.896/2021 e 13.033/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor de Crisberg Rocha Bonfim, na condição de filho maior inválido do Sr. Francisco de Assis Bonfim, ex-segurado, falecido em 11/01/2021, conforme certidão de óbito (fls.9), do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 370/2020(fl. 77), publicada no Diário Oficial do Município de 07/07/2021 (fls.81), que concedeu Pensão por Morte a Crisberg Rocha Bonfim, na condição de filho maior inválido do Sr. Francisco de Assis Bonfim, ex-segurado do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, falecido em 11/01/2021; **2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Municipal para que, por meio do órgão competente-Manaus Previdência-tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Portaria nº 370/2021, no sentido de incluir o nome da companheira, Sra. Neuza Lima de Cruz, além do filho Crisberg Rocha Bonfim, a qualificação, a porcentagem de rateio de 50% concedida a cada beneficiário, e o valor total do benefício, consoante dispõe art. 7º, inciso VII, alínea "c" da resolução do TCE/AM nº 02/2014, e por fim, informar a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Manaus Previdência-Manausprev de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 15.390/2021 (Apenso: 10.390/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor das Sras. Sheila Araújo Malagueta e Maria Glória Marães Sena, na condição de companheira e cônjuge do Sr. Gilberto Nery Sena, ex-servidor ativo da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 586/2021 (fls.107/108), publicada no Diário Oficial do Estado de 11 de maio de 2021 (fls.138), a qual concedeu o benefício de pensão em favor das Sras. Sheila Araujo Malagueta e Maria Glória Marães Sena, na condição de companheira e cônjuge do Sr. Gilberto Nery Sena, ex-servidor ativo da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, falecido no dia 01/05/2020 (fls. 26); **2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, no sentido de atualizar os valores do Soldo e da Gratificação de Tropa, por meio da Lei nº 4618/2018, conforme o reajuste de abril de 2020, e também o valor do Adicional por Tempo de Serviço para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula n.º 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Gilberto Nery Sena, e, por fim, informar a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes, e; **3. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias, para que a Fundação Amazonprev cumpra as determinações do item anterior.

PROCESSO Nº 15.484/2021 - Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maristela de Melo Braga, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G1, Matrícula nº 138.989-0B do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE:**

1. Julgar legal a Portaria nº 1279/2021 publicada no DOE em 24/08/2021(fl. 61), que aposentou a Sra. Maristela de Melo Braga, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G1, Matrícula nº 138.989-0B do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto- SEDUC; **2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Maristela de Melo Braga, nos termos do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.954/2021** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Raimundo Garcia Ferreira, na condição de cônjuge da Sra. Rosames Rodrigues Dantas, que ocupava o cargo de Professor I, lotado na Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE:**

1. Julgar legal a Portaria nº 979/2019(fl. 25), publicada no DOMEA em 17/06/2020 (fls. 25) que concedeu a pensão por morte concedida em favor do Sr. Raimundo Garcia Ferreira, na condição de cônjuge da Sra. Rosames Rodrigues Dantas, que ocupava o cargo de Professor I, lotada na Prefeitura Municipal de Maués; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida do Sr. Raimundo Garcia Ferreira, no setor competente desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.405/2021 (Apenso: 11.201/2016)** - Pensão por Morte, em favor da Sra. Maria Neide Maciel Moreira na condição de Cônjuge do ex-servidor Sr. José Fernandes Moreira, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Ref. E, Matrícula nº 009.812-4G, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEDECTI (antiga SEPLANCTI). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE:**

1. Julgar legal a Portaria nº 1402/2021 (fl.38), publicada no D.O.E em 01/09/2021, a qual concedeu



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

o benefício de Pensão por Morte à Sra. Maria Neide Maciel Moreira, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. José Fernandes Moreira, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Ref. E, Matrícula nº 009.812-4G, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEPLANCTI; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria Neide Maciel Moreira no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.456/2021** - Pensão por Morte concedida a Sra. Anadir Correa Cunha, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Raimar Garganta Cunha, no cargo de Enfermeiro, Classe A, Referência 3, Matrícula nº 127.930-0I, do quadro da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1456/2021-AMAZONPREV (fl. 58) publicada no D.O.E em 10 de setembro de 2021 (fl. 61), a qual concedeu o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Anadir Correa Cunha, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Raimar Garganta Cunha, no cargo de Enfermeiro, Classe A, Referência 3, Matrícula nº 127.930-0I, do quadro da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, falecido em atividade no dia 22/11/2020 (fl. 09); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Anadir Correa Cunha no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.476/2021 (Apenso: 17.170/2021)** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Fernando Carvalho Bessa, no cargo de Assistente em Saúde-ACS Rural B-18, Matrícula nº 006.718-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 598/21 (fl.62), publicada no DOM em 24/09/21 (fl. 67) que aposentou o Sr. Fernando Carvalho Bessa, no cargo de Assistente em Saúde-ACS Rural B-18, Matrícula n.º 006.718-0 A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Fernando Carvalho Bessa, nos termos do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.539/2021 (Apenso: 15.321/2019)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Eliete Pereira de Sena, na condição de cônjuge do Sr. Manoel Raul Pereira de Sena, Matrícula nº 111.656-8G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1309/2021 (fl.35), publicada no Diário Oficial do Estado de 17/08/2021 (fl.38), a qual



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

concedeu o benefício de pensão em favor da Sra. Maria Eliete Pereira de Sena, na condição de cônjuge do Sr. Manoel Raul Pereira de Sena, matrícula nº 111.656-8G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, falecida no dia 08/01/2021 (fl. 08); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria Eliete Pereira de Sena, na condição de cônjuge do Sr. Manoel Raul Pereira de Sena, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.672/2021 (Apenso: 10.502/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor das Sras. Francinete Ximenes Vieira e Marinete Bezerra da Silva, na condição de cônjuge e ex-cônjuge credora de alimentos, respectivamente, do Sr. Francisco Ximenes da Silva, 2ª sargento, Matrícula nº 055.382-4B, do quadro da Polícia Militar do Estado de Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria Nº 2026/2021-AMAZONPREV, publicada no D.O.E de 06/01/2022 (fl. 146), que retificou a Portaria Nº 1494/2021-AMAZONPREV (fls. 133/134) publicada no D.O.E em 15 de setembro de 2021 (fl.138), a qual concedeu o benefício de pensão por morte em favor das Sras. Francinete Ximenes Vieira e Marinete Bezerra da Silva, na condição de cônjuge e ex-cônjuge credora de alimentos, respectivamente, do Sr. Francisco Ximenes da Silva, 2ª sargento, Matrícula nº 055.382-4B, do quadro da Polícia Militar do Estado de Amazonas, falecido em inatividade no dia 25/09/2020 (fl. 08); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor das Sras. Francinete Ximenes Vieira e Marinete Bezerra da Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.991/2021 (Apenso: 11.987/2019, 12.677/2014 e 16.980/2021)** – Aposentadoria Voluntária do Sr. Ocine Alves de Oliveira, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-D, Matrícula nº 006.616-8A da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 655/2021-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, datada de 08/10/2021, publicada no Diário Oficial do Município na data de 13/10/2021 (fl. 35), que revisou a aposentadoria do Sr. Ocine Alves de Oliveira, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-D, Matrícula nº 006.616-8A da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar o registro** da revisão da aposentadoria do Sr. Ocine Alves de Oliveira, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.980/2021 (Apensos: 16.991/2021, 11.987/2019 e 12.677/2014)** – Aposentadoria Voluntária do Sr. Ocine Alves de Oliveira, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-E, Matrícula Nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

006.616-8B da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 676/2021-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, datada de 15/10/2021, publicada no Diário Oficial do Município na data de 18/10/2021 (fl. 26), que revisou a aposentadoria do Sr. Ocine Alves de Oliveira, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-E, Matrícula nº 006.616-8B da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar o registro** da revisão da aposentadoria do Sr. Ocine Alves de Oliveira, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 17.163/2021** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, em que figura como interessada a Sra. Clara Rubia Belota de Queiroz, no cargo de Assistente de Controle Externo "A", Classe D, Nível III, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato nº 18/2021 (fl. 183), que aposentou a Sra. Clara Rubia Belota de Queiroz, no cargo de Assistente de Controle Externo "A", Classe D, Nível III, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM; **2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Clara Rubia Belota de Queiroz, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 17.171/2021** - Aposentadoria Voluntária de que é interessada Naisa Guedes Maués, no cargo de Auditor Técnica de Controle Externo-Auditoria Governamental "C", Matrícula nº 000.580-0A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato nº 42/2021 de 12 de abril de 2021 (fls.106), publicado no Diário Oficial Eletrônico na data de 19/04/2021 (fls. 107/108), que aposentou a Sra. Naisa Guedes Maués, no cargo de Auditor Técnica de Controle Externo-Auditoria Governamental "C", Matrícula nº 000.580-0A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE-AM; **2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Naisa Guedes Maués, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 17.300/2021 (Apenso: 13.390/2015)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria das Dores Simão dos Santos, na condição de cônjuge do Sr. Laudelino Melo dos Santos, que possuía dois cargos de Professor, Matrículas nº. 030.940-0D e 030.940-0E, ambas na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **POR MAIORIA: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1462/2021 (fl.51), publicada no DOE em 14/09/2021 (fl. 54) que concedeu a pensão por morte à Sra. Maria das Dores Simão dos Santos, na condição de cônjuge, do Sr. Laudelino Melo dos Santos, que possuía dois cargos de Professor, Matrículas nº 030.940-0D e 030.940-0E, ambas lotadas na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida a Sra. Maria das Dores Simão dos Santos, no setor competente desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que julgou pela ilegalidade e negativa de registro; ciência à interessada; e, ainda; oficial o ente previdenciário após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento do benefício no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2.º, da Resolução n.º 4/2002-RITCEAM. PROCESSO Nº 17.362/2021 (Apenso: 12.182/2015 e 12.875/2021) - Pensão por Morte concedida em favor de Sandra Maria dos Santos Burga, na condição de cônjuge, do Sr. Carlos Alberto Burga Filho, ex-servidor aposentado, no cargo de professor Código PF20LPL-VI Referência G, Matrícula nº 102.045-5A, do Quadro de pessoal da Secretaria de estado da educação e qualidade de ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1582/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/09/2021 (fl. 56), a qual concedeu o benefício de pensão em favor da Sra. Sandra Maria dos Santos Burga, cônjuge do Sr. Carlos Alberto Burga Filho, ex-servidor inativo, no cargo de Professor Código PF20LP-VI, Referência G, Matrícula nº 102.045-5A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, falecido no dia 09/02/2021 (fl. 05); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Sandra Maria dos Santos Burga no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 17.368/2021 - Transferência para a Reserva Remunerada, em que figura como pretendente o Sr. Manoel José Braga de Souza, no cargo de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 125.864-8A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE em 18/10/2021 (fls.65), que transferiu para a reserva remunerada do Sr. Manoel José Braga de Souza, no cargo de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 125.864-8A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Amazonas-PMAM; **2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Manoel José Braga de Souza, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev o prazo de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 17.430/2021 (Aposos: 12.858/2014, 10.353/2014 e 11.629/2014)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Lucia Soares Mendonça e Luiz Guilherme Soares Mendonça, na condição de cônjuge e filho menor, respectivamente, do Sr. João dos Santos Mendonça, professor, Matrículas nº 128.161-5G e 128.161-5H, do quadro da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1384/2021-AMAZONPREV (fl. 54) publicada no D.O.E. em 01/09/2021 (fl.56), a qual concedeu o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Maria Lucia Soares Mendonça e Luiz Guilherme Soares Mendonça, na condição de cônjuge e filho menor, respectivamente, do Sr. João dos Santos Mendonça, professor, Matrículas nº 128.161-5G e 128.161-5H, do quadro da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, falecido em inatividade no dia 02/06/2021 (fl.13); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria Lucia Soares Mendonça e Luiz Guilherme Soares Mendonça no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 17.435/2021 (Apenso: 16.390/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria da Conceição Fonseca Lima, na condição de cônjuge, conforme certidão de casamento (fls.116) e da Sra. Pamela Carla de Lima Pereira, filha menor de 21 anos, conforme documento de identificação (fls.91), do Sr. Almir Carvalho de Pereira Lima, 1º Sargento, Matrícula nº 150.077- 5A, pertencente do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1641/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 08/10/2021 (fls. 175-179), a qual concedeu o benefício de pensão Sra. Maria da Conceição Fonseca Lima, na condição de cônjuge, e Sra. Pamela Carla de Lima Pereira, filha menor de 21 anos do Sr. Almir Carvalho de Pereira Lima, 1º Sargento, Matrícula nº 150.077-5A, pertencente do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, falecido no dia 30/01/2021; **2. Determinar**, após julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório, no sentido de alterar: **2.1.** O valor do Adicional por Tempo de Serviço (5%) para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no seu art. 2º nos cálculos dos proventos do Sr. Almir Carvalho de Pereira Lima, tendo em vista que o ato ocorreu posteriormente à referida Lei; **2.2.** E o cargo, o soldo e a gratificação de tropa, para que seja calculado conforme o cargo ocupado, seja este o de Subtenente, haja vista a sua promoção, conforme o decreto de 09/02/2021 e por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 16.390/2021 (Apenso: 17.435/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Pamela de Lima Pereira, filha menor de 21 anos do Sr. Almir Carvalho Alves Pereira, 1º Sargento, Matrícula nº 150.077-5A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo, por perda de objeto. **PROCESSO Nº 17.501/2021 (Apenso: 16.788/2021)** - Aposentadoria Voluntária do Sra. Sandra Simões Dias, no cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3º Classe, Referência G, Matrícula nº 143.714-3E, do quadro pessoal permanente da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1663/2021 (fl. 82) publicada no D.O.E em 16/11/2021, que aposentou a Sra. Sandra Simões Dias, no cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3º Classe, Referência G, Matrícula nº 143.714-3E, do quadro pessoal permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Sandra Simões Dias no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 17.504/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cristiane Gouvêa dos Reis, no Cargo de Professor-PF20-ESP-III, 3º Classe, Referência G1, Matrícula nº 150.535-1A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1757/2021 (fl. 59) datada em 05/11/2021, publicada no D.O.E em 24/11/2021 (fl. 60), que aposentou a Sra. Cristiane Gouvêa dos Reis, no Cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 150.535-1A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC; **2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, no sentido de incluir a Gratificação de Localidade no cálculo dos proventos da Sra. Cristiane Gouvêa dos Reis, e por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior.

PROCESSO Nº 17.569/2021 (Apenso: 14.934/2019) - Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, em que figura como interessado o Sr. José Luiz Tavares da Costa, no cargo de Pedagogo PD20-ESP-III, 3º Classe, Referência H, Matrícula nº 023.481-8C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria Nº 1588/2021, publicada no DOE de 06 de outubro de 2021 (fls. 98/99), que aposentou o Sr. José Luiz Tavares da Costa, no cargo de Pedagogo PD20-ESP-III, 3º Classe, Referência H, Matrícula nº 023.481-8C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. José Luiz Tavares da Costa no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 17.585/2021 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Giulliano Wallace Lima da Silva, Matrícula nº 131.507-2B, no cargo de Capitão, do Quadro de Oficiais de Administração Bombeiros Militares do Estado do Amazonas-QOABM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de 09/11/2021, publicado no D.O.E na mesma data (fls. 79), que transferiu para a reserva remunerada o Sr. Giulliano Wallace Lima da Silva, matrícula 131.507-2B, no cargo de Capitão, do Quadro de Oficiais de Administração Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-QOABM, nos termos do art.88, inciso II e 90, inciso II, da Lei nº 1.154, de 09 de dezembro de 1975, combinado com o art. 3º da LC nº 43, de 20 de maio de 2005; **2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de Transferência, no sentido de fazer incidir o ATS sobre o soldo atual, conforme súmula nº 26-TCE/AM, observando-se a Lei n.º 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Giulliano Wallace Lima da Silva e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias, para que cumpra as determinações do item anterior.

PROCESSO Nº 17.588/2021 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Nazaré Cavalcante Monteiro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº FEC07/41403, do Quadro de Pessoal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

da Prefeitura Municipal de Itacoatiara-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto n.º 540 de 11 de outubro de 2021 (fls.110/111), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas-DOMEA na data de 11 de novembro de 2021, fls. 113/114, que aposentou a Sra. Maria de Nazaré Cavalcante Monteiro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n.º FEC07/41403, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba-AM; **2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Maria de Nazaré Cavalcante Monteiro, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei n.º 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 17.633/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Leide de Souza Menezes, cargo de auxiliar administrativo, Matrícula n.º FEC07/411108, do quadro da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto n.º 535, de 11/10/2021 (fls.98/99), publicado no D.O.M.E.A em 11/11/2021 (fl.101), que aposentou a Sra. Ana Leide de Souza Menezes, cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula FEC07/411108, do quadro da Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Ana Leide de Souza Menezes no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; e, **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.012/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Maria Marcilene Monteiro da Costa, Matrícula n.º 155.353-4A, no cargo de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto 04 de novembro de 2021, publicado no D.O.E de mesma data (fl. 66), que transferiu para a reserva remunerada a Sra. Maria Marcilene Monteiro da Costa, ocupante do cargo de 2º Tenente QOAPM, Matrícula 155.353-4A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar o registro** de transferência da Sra. Maria Marcilene Monteiro da Costa, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei n.º 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.060/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, em que figura como interessada a Sra. Flávia Ribeiro de Aragão, no cargo de professor nível médio 20H 3-B, Matrícula n.º 065.339-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 783/2021 (fls. 58), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas na data de 13 de dezembro de 2021 (fls. 62-63), que aposentou a Sra. Flavia Ribeiro de Aragão, no cargo de professor nível médio 20H 3-B, Matrícula nº 065.339-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Flavia Ribeiro de Aragão, nos termos do art.1º, V, da Lei n.º 2.423/96 e art.5º, V, da Resolução n.º 4/02 (RITCE/AM); **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.094/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lindomar Silva de Macedo, cargo de professor, nível I, Classe "C", Matrícula nº FEC08/42431, do quadro da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o decreto N. 623, de 19/11/2021 (fls. 93/94), publicado no D.O.M.E.A, em 01/12/2021 (fls. 96/97), que aposentou a Sra. Lindomar Silva de Macedo, cargo de professor, nível I, Classe "C", Matrícula nº FEC08/42431, do quadro da Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Lindomar Silva de Macedo no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.107/2022** - Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos integrais, da Sra. Cândida França Bezerra, no Cargo de Assistente Técnico Legislativo, Matrícula nº 00007/6-E. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de n.º 618 /2021 (fls.162/163), publicado no DOMEA, em 01/12/2021(fls.165/166), que aposentou a Sra. Cândida França Bezerra, no Cargo de Assistente Técnico Legislativo, Matrícula nº 00007/6-E; **2. Determinar o registro** da aposentadoria a Sra. Cândida França Bezerra no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.224/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, em que figura como interessada a Sra. Ema Cordeiro da Silva, no cargo de auxiliar administrativo PNF.ADM-I, 1º Classe, Matrícula nº 028.215-4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a portaria nº 1841/2021, publicada no DOE de 09 de dezembro de 2021 (fls. 50-52) que aposentou a Sra. Ema Cordeiro da Silva, no cargo de auxiliar administrativo PNF.ADM-I, 1º Classe, Matrícula nº 028.215-4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** do ato de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

aposentadoria da Sra. Ema Cordeiro da Silva, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.347/2022** - Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, em que figura como interessada a Sra. Helena Maria Preissler de Oliveira Fonseca, no cargo de Professor PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Matrícula nº 026.187-4A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria Nº 1742/2021, publicada no DOE de 16 de novembro de 2021 (fls. 75/76), que aposentou a Sra. Helena Maria Preissler de Oliveira Fonseca, no cargo de Professor PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Matrícula nº 026.187-4A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Helena Maria Preissler de Oliveira Fonseca no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.361/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada, em que figura como pretendente o Sr. Júlio Cesar Barroso Braga, no cargo de Subtenente QPPM, Matrícula nº 125.479-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto publicado no D.O.E em 24/11/2021 (fls. 66), que transferiu para a reserva remunerada do Sr. Júlio Cesar Barroso Braga, no cargo de Subtenente QPPM, Matrícula nº 125.479-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019, em especial o seu art. 2º no cálculo dos proventos do Sr. Júlio Cesar Barroso Braga, tendo em vista que o ato de transferência ocorreu posteriormente à referida Lei, e por fim, informar a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 10.375/2022 (Apenso: 15.666/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Valdinaldo Souza Costa, na condição de cônjuge, da ex-Segurada Viviane Aparecida Cavalcante, Matrícula nº 241530-5A, da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1677/2021 (fl.104), publicada no Diário Oficial do Estado de 20/10/2021 (fl.107), que retificou a Portaria nº 765/2021 publicada no DOE de 11/06/2021 (fl.27), a qual concedeu o benefício de pensão em favor do Sr. Valdinaldo Souza Costa, na condição de cônjuge, da Sra. Viviane Aparecida Cavalcante, Matrícula nº 241530-5A, da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, falecida no dia 26/01/2021 (fl.09); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor do Sr. Valdinaldo Souza Costa, na condição de cônjuge, da Sra. Viviane Aparecida Cavalcante, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 10.469/2022 – Transferência para a Reserva Remunerada do 1º Sargento QPPM Pedro dos Santos Oliveira, Matrícula nº 125.867-2A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto 13 de dezembro de 2021, publicado no D.O.E de mesma data (fl. 63/64), que transferiu para a reserva remunerada com proventos integrais o Sr. Pedro dos Santos Oliveira, ocupante do cargo de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº125.867-2A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato da Transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (05%) para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula n.º 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Pedro dos Santos Oliveira e, por fim, informar a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior.

PROCESSO Nº 10.479/2022 - Transferência para a Reserva Remunerada do 1º Tenente QOAPM José dos Santos Napolis, Matrícula Nº 134.191-0A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto 26 de novembro de 2021, publicado no D.O.E de mesma data (fl.67/68), que transferiu para a reserva remunerada com proventos integrais o Sr. José dos Santos Napolis, ocupante do cargo de 1º Tenente QOAPM, Matrícula nº 134.191-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato da Transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (05%) para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

observando-se a lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. José dos Santos Nápoles e, por fim, informar a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 10.486/2022 (Apenso: 10.905/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria das Graças Holanda Pereira, na condição de cônjuge do ex-segurado Sr. Antônio Carlos Cardoso Pereira, coronel, Matrícula nº 053.689-0C, do quadro da Polícia Militar do Estado de Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria Nº 1860/2021-AMAZONPREV (fl. 31) publicada no D.O.E em 29 de novembro de 2021 (fl. 35), a qual concedeu o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Maria das Graças Holanda Pereira, na condição de cônjuge do ex-segurado Sr. Antônio Carlos Cardoso Pereira, coronel, Matrícula nº 053.689-0C, do quadro da Polícia Militar do Estado de Amazonas-PMAM, falecido em inatividade no dia 05/10/2021 (fl. 08); **2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de Pensão, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço-ATS para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos da Sra. Maria das Graças Holanda Pereira, e por fim, informar a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 10.494/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Marivaldo Gomes da Silva, 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 126.912-7A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de 23/12/2021, publicado no D.O.E na mesma data (fl.51), que transferiu para a reserva remunerada o Sr. Marivaldo Gomes da Silva, 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 126.912-7A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos do art. 15, III, da Resolução nº 04/02 c/c os arts. 1º, V e 31, II, da Lei nº 2.423/96; **2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de Transferência, no sentido de fazer incidir o ATS sobre o soldo atual, conforme súmula nº 26-TCE/AM, observando-se a Lei n.º 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Marivaldo Gomes da Silva e, por fim, informar a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Amazonprev de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 10.509/2022** - Aposentadoria Voluntária, em que figura como interessado o Sr. Francisco Chagas de Abreu e Silva, no cargo de Técnico Auxiliar de Manutenção, 1º Classe, Matrícula nº 000.185-6A, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1919/2021 (fl.69), publicada no DOE de 20/12/2021 (fl.70), que aposentou o Sr. Francisco Chagas de Abreu e Silva, no cargo de Técnico Auxiliar de Manutenção, 1º Classe, Matrícula nº 000.185-6A, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Francisco Chagas de Abreu e Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.535/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antônio Júlio Alves de Faria, 3º Sargento, Matrícula nº 133.214-7 A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de 29/11/2021, publicado no D.O.E na mesma data (fls. 69-71), que transferiu para a reserva remunerada o Sr. Antonio Julio Alves de Farias, 3º Sargento da PMAM, Matrícula nº 133.214-7 A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de Transferência, no sentido de fazer incidir o ATS sobre o soldo atual, conforme súmula nº 26-TCE/AM, observando-se a Lei n.º 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Antônio Júlio Alves de Faria e, por fim, informar a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias, para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 10.821/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Tourinho de Souza, no cargo de Professor-PF20-ESP-III, 3º Classe, Referência G1, Matrícula nº 110.023-8B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1837/2021-AMAZONPREV (fl. 87) publicada no D.O.E em 10 de dezembro de 2021 (fl.88), que aposentou a Sra. Ana Tourinho de Souza, no cargo de Professor-PF20-ESP-III, 3º Classe, Referência G1, Matrícula nº 110.023-8B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC; **2. Determinar** ainda,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, com fundamento no art. 264, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, para que, por meio do órgão competente-Fundação Amazonprev, retifique o ato concessório de aposentadoria e a guia financeira, de modo a realizar a inclusão da gratificação de localidade aos proventos, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 10.839/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Christian Zerbine Barros Ferreira, Matrícula nº 131.606-OA, no cargo de 2º Tenente QOAPM, do Quadro de Oficiais da Administração da Polícia Militar do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de 14/12/2021, publicado no D.O.E na mesma data (fls. 69), que transferiu para a reserva remunerada o Sr. Christian Zerbine Barros Ferreira, Matrícula nº131.606-OA, no cargo de 2º Tenente, do Quadro de Oficiais da Administração da Polícia Militar Do Amazonas-PMAM; **2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de Transferência, no sentido de fazer incidir o ATS sobre o soldo atual, conforme súmula nº 26-TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Christian Zerbine Barros Ferreira e, por fim, informar a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias, para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 10.878/2022** - Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, em que figura como interessada a Sra. Maria das Graças Alves da Silva Byron, no cargo de Assistente Social, 1º Classe, Referência E, da Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1269/2021, publicada no DOE de 02 de setembro de 2021 (fl. 719), que aposentou a Sra. Maria das Gracas Alves da Silva Byron, no cargo de Assistente Social, 1º Classe, Referência E, da Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS; **2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria das Gracas Alves da Silva Byron no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 13.460/2017** - Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio nº 054/2014-SEC, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

intermédio desta Secretaria de Estado de Cultura-SEC, Concedente, de responsabilidade do seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Colônia de Pescadores Z-48 de Nhamundá, Conveniente, representada pela sua Presidente Sra. Elijane Guerreiro Fernandes. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 054/2014-SEC, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio desta Secretaria de Estado de Cultura-SEC, de responsabilidade do seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Colônia de Pescadores Z-48 de Nhamundá representada pela sua Presidente Sra. Elijane Guerreiro Fernandes, conforme art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art.5º, XVI, e arts.253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 054/2014-SEC, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio desta Secretaria de Estado de Cultura-SEC, de responsabilidade do seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Colônia de Pescadores Z-48 de Nhamundá, representada pela sua Presidente Sra. Elijane Guerreiro Fernandes, nos termos do art.22, I, da Lei nº 2.423/96 e art.188, §1º, I da Resolução nº 04/2002; **3. Dar quitação** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário, à época, da Secretaria de Estado de Cultura-SEC e à Sra. Elijane Guerreiro Fernandes, Presidente à época, da Colônia de Pescadores Z-48 de Nhamundá, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Determinar** aos Interessados que em convênios futuros comprovem a destinação dos materiais permanentes adquiridos; que os procedimentos licitatórios realizados pela conveniente observem os princípios pertinentes, tais como prévias pesquisas de preços, isonomia, proposta mais vantajosa, edital, remessa de convites a empresas do ramo pertinente, recebimento de pelo menos três propostas em caso de convite, julgamento objetivo, observância dos prazos recursais, contratação de empresas em situação regular perante a Fazenda Pública, FGTS, seguridade social e Justiça do Trabalho etc.; e a representatividade exclusiva das empresas contratadas; **5. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, à Sra. Elijane Guerreiro Fernandes, à Colônia de Pescadores Z-48 de Nhamundá, à Secretaria de Estado de Cultura desta decisão; **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.281/2019** - Aposentadoria Voluntária por idade do Sr. Roberto Ferreira Ramos, no Cargo de Médico Graduado, Classe 1, Nível 4, Referência A, Matrícula nº 002.276-4A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SUSAM, cedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Manaus-SEMSA e lotado na Unidade Básica de Saúde José Rayol. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **POR MAIORIA: 1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Roberto Ferreira Ramos, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art.1º, V, c/c o art.31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Determinar seu registro no setor competente; Dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luís Henrique Pereira Mendes que votou pela ilegalidade e negativa de registro; ciência da Decisão ao interessado e oficial o ente previdenciário após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento do benefício no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2.º, da Resolução n.º 4/2002-RITCEAM. PROCESSO Nº 15.316/2020** - Admissão de Pessoal, mediante processo seletivo simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal decorrente do Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital nº 01/2016-PMI/SEMAS publicado pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em face das impropriedades registrados no Laudo Conclusivo nº 46/2017-DICAPE e Parecer nº 540/2022-MPC, com fulcro no art.8, III, da RESOLUÇÃO N.º 04/1996-TCE/AM; **2. Negar registro** à Admissão de Pessoal decorrente do Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital nº 01/2016-PMI/SEMAS publicado pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara, nos termos do § 2º do art.261 da Res. TCE nº 04/2002; **3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que, em processos seletivos futuros, evite o cometimento das seguintes impropriedades: contratar quando não for comprovada a situação fático-jurídica que justifique a realização da contratação temporária; não cadastrar o edital do certame no Sistema de EContas; e não publicar a relação de funções e vagas ofertadas no certame e a relação do resultado final; **4. Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de Itacoatiara, à SEMAS e demais interessados; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.122/2021** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Eronilda dos Santos Mesquita, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Barbosa Rodrigues, Matrícula nº 749, Lotado na Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Eronilda dos Santos Mesquita; **2. Determinar seu registro** no setor competente dê ciência aos Interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art.1º, V, c/c o art.31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 13.903/2021** – Pensão por Morte concedida ao Sr. Benjamin dos Anjos Cabral Pinto Filho, na condição de Cônjuge da Sra. Dilaci Siqueira Pinto, Matrícula nº 0085979A/B, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida, por meio da Portaria nº 240/2021 de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

10/05/2021, em favor do Sr. Benjamin dos Anjos Cabral Pinto Filho, na condição de cônjuge da ex-segurada da AMAZONPREV, a Sra. Dilaci Siqueira Pinto, iniciativa no cargo de Professora Ens. Municipal A-MM-4, sendo efetivada no quadro permanente com o advento da Lei nº 1870/86 a contar de 01/06/1987 e Professora Nível Médio 20H 3-C, conforme Decreto de 18 de setembro de 2017, nos termos do art.2º, II, a), art.32, VIII, alínea "c", item 6 e art.33, I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181/2017; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Dilaci Siqueira Pinto, após cumprido o item anterior; **3. Determinar a notificação** das partes acerca do teor da decisão e, posteriormente, remeter os autos ao arquivo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.909/2021** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Nilce Bulcão Coelho, na condição de cônjuge do Sr. Manoel Idelfonso de Souza Batista, Matrícula nº 051.576-0, lotado na Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Nilce Bulcão Coelho; **2. Determinar seu registro** no setor competente dê ciência aos Interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art.31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 14.370/2021 (Apenso: 14.755/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria de Nazareth Guedes Maués, na condição de ex-cônjuge credora de alimentos do Sr. Jayme Roberto Cabral Índio de Maués, que exerceu o cargo de Procurador do Estado de 1ª Classe na Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Determinar** ao Amazonprev que retifique o ato de concessão do Benefício de Pensão por Morte do Sr. Jayme Roberto Cabral Índio de Maués, acrescentando na fundamentação legal o art.31, §4º da Lei Complementar nº 30/2001, e que retifique as duas aposentadorias da beneficiária, Sra. Maria de Nazareth Guedes Maués na forma do Laudo Técnico Conclusivo nº 2669/2021-DICARP, no prazo de 60 (sessenta) dias, enviando cópia da publicação desses documentos para este Tribunal de Contas para comprovação de cumprimento da determinação no mesmo prazo. **PROCESSO Nº 15.413/2021 (Apenso: 14.373/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor de Maria Francisca Alves Gomes Caçula e Gabriela Silva Caçula, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, do Sr. José Raimundo de Souza Caçula, ocupante do cargo de Agente Administrativo-Classe G- Ref.4, Matrícula nº 106.847-4D, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor das Srs. Maria Francisca Alves Gomes Caçula e Gabriela Silva Caçula; **2. Determinar seu**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

registro no setor competente; Dar ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 14.373/2021 (Apenso: 15.413/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor de Maria Francisca Alves Gomes Caçula, na condição de cônjuge do Sr. José Raimundo de Souza Caçula, ocupante do cargo de Agente Administrativo - Classe G- Ref.4, Matrícula nº 106.847-4D, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar prejudicada a análise** do processo da Sra. Maria Francisca Alves Gomes Caçula, em razão da duplicidade do objeto, que configurou litispendência, sendo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC; **2. Arquivar** os presentes autos nos termos do art.162 do Regimento Interno deste TCE/AM (Resolução nº 04/2002), com o desentranhamento dos documentos necessários e não tidos em comum com o processo nº 15413/2021, para que sejam juntados ao processo em apenso (processo nº 15413/2021). **PROCESSO Nº 15.726/2021 (Apenso: 16.083/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Paulo Holanda Sampaio, na condição de cônjuge da Sra. Julieta Gomes Sampaio, matrícula nº 0335-8A, que encontrava-se inativa na data do óbito, foi aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, NII, F B, Matrícula nº 0335-8A, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Iranduba-SEMEI. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor do Sr. Paulo Holanda Sampaio; **2. Determinar seu registro** no setor competente; Dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts.5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art.1º, V, c/c o art.31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 15.740/2021 (Apenso: 16.084/2021 e 16.082/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor de Vicente Ferreira de Miranda, na condição de cônjuge da Sra. Maria de Fátima Santos de Miranda, que encontrava-se inativa na data do óbito, foi aposentada no cargo de Professor PF20.LIC-V, 5ª Classe, Referência G, Matrícula nº 026.228-5-C e Professor PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência G, Matrícula nº 026.2285-D, lotado, em ambos, na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade no ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE, Determinar** ao AMAZONPREV que retifique o ato de concessão do Benefício de Pensão e o pagamento do beneficiário, conforme os valores demonstrados pelo Órgão Técnico, enviando cópia desses documentos para este Tribunal de Contas para comprovação da determinação no mesmo prazo. **PROCESSO Nº 16.151/2021** - Pensão por Morte concedida, por meio da Portaria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

nº 462/2021 (fl.50), em favor da Sra. Josiene Fernandes Neves, na condição de companheira, e a Srta. Layla Thayana Fernandes de Castro, na condição de filha menor de 21 anos do Sr. Elias Ferreira de Castro, no cargo de Vigia, Classe A, Ref. 1, Matrícula nº 245744-0-A, ex-servidor da Secretaria de Estado de Saúde-SES/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Josiene Fernandes Neves e à Srta. Layla Thayana Fernandes de Castro, por meio da Portaria nº 462/2021 (fl. 50), na condição de esposa e filha menor, do Sr. Elias Ferreira de Castro, ex-Servidor da Secretaria de Estado de Saúde-SES/AM, no cargo de Vigia, Classe A, Ref. 1, Matrícula nº 245744-0-A, nos termos do art. 2º, II, a) e b), art.32, VIII, alínea "C", item 6 e art. 33, I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181/2017; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Josiene Fernandes Neves e a Srta. Layla Thayana Fernandes de Castro, após cumprido o item anterior; **3. Determinar** a notificação das partes acerca do teor da decisão e posteriormente remeter os autos ao arquivo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.298/2021 (Apenso: 16.831/2021)** - Pensão por Morte concedida, por meio da Portaria nº 1072/2021 (fls. 36/42), em favor da Sra. Nazira Santana Nobre, na condição de cônjuge do ex-segurado da AMAZONPREV, o Sr. Raimundo Sales Nobre, iniciativo, no cargo de Auxiliar Operacional de Estado de Administração e Gestão-SEAD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida, por meio da Portaria nº 1072/2021 (fls. 36/42), em favor da Sra. Nazira Santana Nobre, na condição de cônjuge do ex-segurado da AMAZONPREV, o Sr. Raimundo Sales Nobre, iniciativo, no cargo de Auxiliar Operacional de Estado de Administração e Gestão-SEAD, nos termos do art. 2º, II, a), art.32, VIII, alínea "C", item 6 e art. 33, I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181/2017; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Raimundo Sales Nobre, após cumprido o item anterior; **3. Determinar a notificação** das partes acerca do teor da decisão e, posteriormente, remeter os autos ao arquivo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.355/2021** - Pensão por Morte concedida em favor de Vinícius Caio André Ferreira, Verena Carvalho Nunes e Lavínia Ohana Carvalho, na condição de cônjuge e filhas menores respectivamente da Sra. Caroline Cordovil Carvalho do Val, ocupante do cargo de Merendeira, Código: PNF.MNF-III, Classe 3ª, Ref. B, Matrícula nº 232.253-6A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor dos Srs. Vinícius Caio André Ferreira, Verena Carvalho Nunes e Lavínia Ohana Carvalho; **2. Determinar seu registro** no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts.5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art.1º, V, c/c o art.31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 16.365/2021** - Admissão de Servidores realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA no 2º Quadrimestre de 2021 por meio do Processo Seletivo Simplificado de nº 0029/2020. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** as admissões, mediante contratação temporária, dos Professores Sr. Alex Barreto de Lima e da Sra. Maria Delma Nascimento de Souza, realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, por atender as legislações vigentes; **2. Determinar o registro** do ato das admissões dos Professores Sr. Alex Barreto de Lima e da Sra. Maria Delma Nascimento de Souza, realizado pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA; **3. Determinar a notificação** do Excelentíssimo Senhor Reitor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA o inteiro teor da Decisão; **4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.398/2021** - Pensão por Morte concedida, por meio da Portaria nº 1123/2021 (fl. 34), em favor de Emanuelle Melo de Oliveira, na condição de filha menor de 21 anos da Sra. Cleovanice Brigido Melo, no cargo de Professor 3ª Classe, PF20.ESP-III, Referência G1, Matrícula nº 149.224-1ª, ex-Servidora da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida, por meio da Portaria nº 1123/2021, em favor de Emanuelle Melo de Oliveira, na condição de filha menor de 21 anos da Sra. Cleovanice Brigido Melo, ex-Servidora da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, no cargo de Professor 3ª Classe, PF20.ESP-III, Referência G1, Matrícula nº 149.224-1A, nos termos dos artigos 2º, inciso II, alínea "b", 32, VII, "a" e 33, inciso I e §1º, II, da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Cleovanice Brigido Melo; **3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, à SEDUC e ao representante da Beneficiária; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.402/2021** - Pensão por Morte concedida, por meio da Portaria nº 1147/2021 (fls. 57/61), em favor do Sr. Francisco Pereira do Nascimento, na condição de cônjuge da ex-segurada da AMAZONPREV, a Sra. Ângela Maria da Silva Nascimento, inciativa no cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, Matrícula nº 104356-0D, lotada na Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida, por meio da Portaria nº 1147/2021 (fls. 57/61), em favor do Sr. Francisco Pereira do Nascimento, na condição de cônjuge da ex-segurada da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

AMAZONPREV, a Sra. Ângela Maria da Silva Nascimento, iniciativa no cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, Matrícula nº 104356-0D, lotada na Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD, nos termos do art. 2º, II, a), art. 32, VIII, alínea "c", item 6 e art.33, I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181/2017; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ângela Maria da Silva Nascimento, após cumprido o item anterior; **3. Determinar a notificação** das partes acerca do teor da decisão e, posteriormente, remeter os autos ao arquivo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.459/2021 (Aposos: 17.238/2021 e 17.237/2021)** - Pensão por Morte concedida, por meio da Portaria nº 1457/2021 (fl.48), em favor da Sra. Magnólia Correia Duarte, na condição de cônjuge do Sr. Nelson Duarte, no cargo de Motorista, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 009.799-3G. ex-Servidor da Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida, por meio da Portaria nº 1457/2021, em favor da Sra. Magnólia Correia Duarte, na condição de cônjuge do Sr. Nelson Duarte, falecido em 16/03/2021, ex-Servidor da Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD, no cargo de Motorista, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 009.799-3G, nos termos do art. 2º, II, a), art. 32, VIII, alínea "c", item 6 e art. 33, I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181/2017; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Nelson Duarte; **3. Dar ciência** à Sra. Magnólia Correia Duarte, à SEAD e ao Amazonprev desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.518/2021** - Pensão por Morte concedida em favor de Glauco Thurler Micchi, Gabriel Chasse Thurler Micchi e a Sra. Giovanna Chasse Thurler Micchi, na condição de cônjuge, filho e filha, respectivamente, da Sra. Veronica Chasse Thurler Micchi, Matrícula nº 110.529-9A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor dos Srs. Glauco Thurler Micchi, Gabriel Chasse Thurler Micchi e a Sra. Giovanna Chasse Thurler Micchi; **2. Determinar seu registro** no setor competente e dê ciência aos Interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art.1º, V, c/c o art.31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 16.663/2021** - Pensão por Morte concedida em favor de Azenate de Amorim Viana, na condição de cônjuge do Sr. Abiude da Silva Viana, Matrícula nº 237.881-7A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Azenate de Amorim Viana; **2. Determinar seu registro** no setor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

competente e dar ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 16.667/2021** - Pensão por Morte concedida em favor de Neuza Coelho Monteiro, na condição de cônjuge do Sr. Magno de Souza Monteiro, Matrícula nº 213.120-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Neuza Coelho Monteiro; **2. Determinar seu registro** no setor competente e dar ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 10.059/2022** - Transferência para Reserva Remunerada ex-offício do Sr. Altemar Pereira Bezerra, Matrícula nº 125.451-0A no Cargo de Subtenente QPPM do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Altemar Pereira Bezerra; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com Referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014. **PROCESSO Nº 10.068/2022** - Transferência para Reserva Remunerada ex-offício do Sr. Mario Paiva de Souza, Matrícula nº 128.569-6A, no Cargo de Subtenente QPPM do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Mario Paiva de Souza; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com Referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014. **PROCESSO Nº 10.078/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Batista de Oliveira



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Lima Filho, no cargo de Agente de Administração J-8, Matrícula nº 106, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor do Sr. João Batista de Oliveira Lima Filho, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar seu registro** no setor competente e dar ciência ao interessado; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.089/2022** – Aposentadoria Voluntária do Sr. João Ferreira Soares, no cargo de Vigia PNF-VIGIA, 1ª Classe, Matrícula nº 016.423-2A da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor do Sr. João Ferreira Soares, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar seu registro** no setor competente e dar ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.098/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Mario Jorge da Silva Alicatia, Subtenente QPPM, Matrícula nº 126.196-7A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Mário Jorge da Silva Alicatia; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV, para que no prazo regimental, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com Referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar seu registro** no setor competente, após o cumprimento do item acima e dar ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.184/2022** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Jucicleide Pinheiro Cardoso, no Cargo de Assistente de Controle Externo C, Matrícula nº 000.441-3A do Tribunal De Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Jucicleide Pinheiro Cardoso no cargo de Auxiliar de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Controle Externo “B”, conforme Ato nº 614/88, de 29/12/1988, reclassificado(a) ao cargo de Assistente Técnico “B” por meio do Ato nº 57/89, de 21/03/1989, incluído(a) ao Quadro Permanente de Pessoal pelo Ato nº 25/91, de 08/03/91, publicado no Diário Oficial na mesma data, e enquadrado(a) de acordo com Ato nº 236/2019, fls. 22/65 dos autos Aposentadoria amparada pela Súmula nº 10 do TCE/AM c/c EC Estadual nº 91/2015; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Jucicleide Pinheiro Cardoso, após cumprido o item anterior; **3. Determinar o arquivamento** do presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.281/2022 - Transferência para Reserva Remunerada ex-offício do Sr. Huxlan Mamede Lessa Nunes, Matrícula nº 122.979-6A, no Cargo de 2º Tenente QOAPM do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Huxlan Mamede Lessa Nunes; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV, para que no prazo regimental, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com Referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art.2º §4º da Resolução nº 02/2014.

PROCESSO Nº 10.315/2022 – Aposentadoria Voluntária da Sra. Anete Selma Lima de Araújo, no cargo de Pedagogo 20h 3-G, Matrícula nº 079.736-7A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Anete Selma Lima de Araújo, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art.31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar seu registro** no setor competente e dar ciência aos Interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.370/2022 (Apenso: 10.776/2022) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Suely da Cruz, no cargo de Professora, 4ª Classe, Matrícula nº 028.072-0D da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Suely da Cruz Xenofonte; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente, o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental, retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria no sentido de incluir a gratificação de localidade nos proventos da Sra. Suely da Cruz, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº04/2002, Art. 71,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, alíneas “a” e “c” da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015 e, por conseguinte, o encaminhamento a esta Corte de Contas das documentações comprobatórias do cumprimento desta determinação; **3. Determinar seu registro** no setor competente, após o cumprimento do item acima e dar ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.395/2022** - Transferência para Reserva Remunerada ex-offício do Sr. Francinaldo Gonçalves de Souza, Matrícula nº 148.756-6A, no Cargo de Subtenente do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Francinaldo Gonçalves de Souza; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com Referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014. **PROCESSO Nº 10.538/2022** - Transferência para reserva remunerada ex-offício do Sr. José Roberto Queiroz Rodrigues, Matrícula nº 137.211-4A, Cargo de 3º Sargento, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. José Roberto Queiroz Rodrigues; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV, para que no prazo regimental, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com Referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art.2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar seu registro** no setor competente, dando ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 10.749/2022** – Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio José Nunes Gomes, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental, Matrícula nº 000.259-3A, do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição o servidor Antonio José Nunes Gomes, Matrícula nº 000.259-3A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "C", nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Antônio José Nunes Gomes, após cumprido o item anterior; **3. Determinar o arquivamento** do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.829/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas do Subtenente QPPM Joaquim Siqueira Froes, Matrícula nº 125.590-8A, pertencente ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato da transferência ex-officio para reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas do Subtenente QPPM Sr. Joaquim Siqueira Froes, Matrícula nº 125.590-8A, pertencente ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Amazonas, conforme Decreto de 21 de dezembro de 2022, nos termos dos arts. 88, II e 90, II, da Lei nº 1.154/1975, c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005; **2. Determinar** ao AMAZONPREV que no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a guia financeira e o ato concessório do benefício, no sentido de considerar a base de cálculo do ATS no valor do soldo atual do Interessado, estabelecido na Lei nº 3.725/2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618/20, nos termos da Lei 4.904/2019, e que, no mesmo prazo, envie cópia desses documentos a este Tribunal para comprovar o cumprimento da determinação; **3. Determinar o registro** do ato do Sr. Joaquim Siqueira Froes, após cumprida a providência do item acima; **4. Dar ciência** ao Sr. Joaquim Siqueira Froes, ao Amazonprev e a PMAM desta decisão; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.855/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Joanilson Nunes da Silva, Matrícula nº 125.495-2ª, Subtenente do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Joanilson Nunes da Silva; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com Referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art.2º §4º da Resolução nº 02/2014. **PROCESSO Nº 11.056/2022** - Transferência para Reserva Remunerada ex-officio do Sr. Jordeval Muniz Coelho, Matrícula nº 129.348-6A, do Cargo de Subtenente QPPM do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Jordeval Muniz Coelho; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com Referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar seu registro** no setor competente, dando ciência dos interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 10.762/2017 (Apenso: 14.537/2018)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 47/2013, firmado entre a SEPROR e a Cooperativa Mista dos Produtores Rurais do Amazonas-COOMPRAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 047/2013-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR-Concedente de responsabilidade do Sr. Eronildo Braga Bezerra e Cooperativa Mista dos Produtores Rurais do Amazonas-COOMPRAM-Conveniente, conforme art.1º, XVI da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art.5º, XVI e art.253 e 254, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas Prestação de Contas do Convênio 047/2013-SEPROR, firmado Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPRO-Concedente de responsabilidade do Sr. Eronildo Braga Bezerra, e Cooperativa Mista dos Produtores Rurais do Amazonas-COOMPRAM(Conveniente), conforme art.22, I, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar ciência** ao Eronildo Braga Bezerra, a SEPROR e a Cooperativa Mista dos Produtores Rurais do Amazonas-COOMPRAM sobre a decisão deste Colegiado; **4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.231/2019** - Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, em favor da Sra. Cristina Dourado de Mello, no cargo de Professora, 7ª Classe, PF20-MAGVII, Referência E, Matrícula nº 140.018-5A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. . **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Cristina Dourado de Mello; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Cristina Dourado de Mello; **3. Dar ciência** a Sra. Cristina Dourado de Mello, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.097/2019 (Apenso: 17.242/2019)** – Aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor do Sr. Arnaldo Pereira de Souza, no cargo de professor, 5ª Classe, PF20-LIC-V, Referência H, Matrícula nº 030.159-0A, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor do Sr. Arnaldo Pereira de Souza, no cargo de professor, 5ª Classe, PF20-LICV, Referência H, Matrícula nº 030.159-0A, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Sr. Arnaldo Pereira de Souza, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.063/2020 (Apenso: 17.496/2019)** - Aposentadoria Voluntária concedida em favor do Sr. Raimundo dos Santos, no cargo de Professor, 3ª Classe, Referência H, Matrícula nº 102.286-5A, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária concedida em favor do Sr. Raimundo dos Santos, no cargo de Professor, 3ª Classe, Referência H, Matrícula nº 102.286-5A, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** à Fundação Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizar a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizar a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.295/2020** - aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor da Sra. Maria Iracema Nascimento Teixeira Rocha, no cargo de professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H, Matrícula nº 024.428-7A, do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

quadro da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor da Sra. Maria Iracema Nascimento Teixeira Rocha, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H, Matrícula nº 024.428-7A, do quadro da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com subsequente registro nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Dar ciência** à Sra. Maria Iracema Nascimento Teixeira Rocha, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.159/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sonia Maria Macedo Cardoso, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 481 da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá-IMPAN de 60 dias para que encaminhe a esta Corte de Contas: **1.1.** A Lei de planos de cargos e salários dos servidores públicos de Nhamundá, bem como a fundamentação legal da parcela vencimento informada na guia financeira para que possamos garantir que o valor concedido de R\$ 957,94 está conforme a lei, e, se foi elevado corretamente ao salário mínimo vigente de 2019; **2. Recomendar** que o Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá-IMPAN solicite da Prefeitura Municipal de Nhamundá para que disponibilize no site do portal da transparência do município as leis de planos e cargos e salários e do RPPS de Nhamundá, tendo em vista que são informações de suma importância, uma vez que disponível tala legislação, daria mais celeridade à análise dos processos de aposentadoria e pensão; **3. Dar ciência** a Sra. Sonia Maria Macedo Cardoso acerca da Decisão. **PROCESSO Nº 11.345/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Doralice Cavalcante Araújo, no cargo de Professor, Nível LI, Classe 002, Referência 10, Matrícula nº 93, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Doralice Cavalcante Araújo; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Doralice Cavalcante Araújo; **3. Dar ciência** a Sra. Doralice Cavalcante Araújo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizar a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/200-RITCE/AM; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.194/2020** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida em favor da Sra. Maria Ruth Pereira Sales Batalha, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20- ESP-III, Referência G, Matrícula nº 118.340-0D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor da Sra. Maria Ruth Pereira Sales Batalha, no cargo de professor, 3ª Classe, PF20- ESP-III, Referência G, Matrícula nº 118.340-0D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com subsequente registro nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Dar ciência** à Sra. Maria Ruth Pereira Sales Batalha, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizar a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 12.261/2020 - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição em favor do Sr. Flávio Costa Sarmento, no cargo de Operador de Máquinas U-6, Matrícula nº 2499, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá-HUMAITAPREV para que retifique o ato concessório de aposentadoria do Sr. Flávio Costa Sarmento e a guia financeira, no sentido de corrigir as divergências detectadas pela DICARP quanto ao valor relativo ao cálculo dos reajustes posteriores concedidos sobre o vencimento firmado pelo Decreto nº 010/2018-GABPREF/2018 (fl.93); **2. Determinar** ao HUMAITAPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. Flávio Costa Sarmento, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizar a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 14.003/2020 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Solange Batista Moreira, no Cargo de Professor, 3.ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H1, Matrícula nº 130.406-2B, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato retificatório de aposentadoria voluntária da Sra. Solange Batista Moreira, no Cargo de Professor, 3.ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H1, Matrícula nº 130.406- 2B, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, por meio do Decreto de 25/08/2021, presente na fl. 126 destes autos; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Solange Batista Moreira, no Cargo de Professor, 3.ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H1, Matrícula nº 130.406- 2B, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Qualidade do Ensino-SEDUC (Decreto de 25/08/2021, presente na fl.126 destes autos), nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** à Sra. Solange Batista Moreira, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.365/2020** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Amadeu da Silva Soares Junior, Ocupante da Graduação de Coronel QQPM, Matrícula nº 121.928-6A, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Amadeu da Silva Soares Junior, na patente de Coronel, Matrícula nº 121.928-6-A, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **2. Determinar o registro** do benefício do Sr. Amadeu da Silva Soares Junior, conforme o art. 31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Dar ciência** ao Sr. Amadeu da Silva Soares Junior acerca da Decisão. **PROCESSO Nº 14.367/2020** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Claudionor de Araújo Teixeira, no Posto de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 142.871- 3A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de retificação da Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Claudionor de Araujo Teixeira, no Posto de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 142.871-3A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, publicado no DOE em 03/08/2020, concedendo-lhe registro, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **2. Dar ciência** ao Sr. Claudionor de Araujo Teixeira, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. **PROCESSO Nº 15.004/2020 (Apenso: 15.005/2020)** - Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por Neilson da Cruz Cavalcante, ex-prefeito Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conhecer** os Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por Neilson da Cruz Cavalcante, ex-prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, por intermédio dos seus advogados, contra o Acórdão nº 493/2021-TCE-Segunda Câmara (fls. 542/543), nos termos do art.149, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **2. Negar Provento** aos Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por Neilson da Cruz Cavalcante, ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

por intermédio dos seus advogados, contra o Acórdão nº 493/2021-TCE-Segunda Câmara (fls. 542/543), mantendo *in totum* a decisão em análise, por inexistir contradição, na forma do art.148, da Resolução nº 04/2002-RI/TCEAM; **3. Dar ciência** ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante e aos seus advogados, acerca da decisão, nos moldes do art. 95, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.086/2020 (Apenso: 15.793/2020, 15.794/2020 e 15.795/2020)** - Aposentadoria Voluntária concedida em favor do Sr. Bazilio Rolim Ribeiro, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G, Matrícula nº 024.176-8C, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Bazilio Rolim Ribeiro; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Bazilio Rolim Ribeiro; **3. Dar ciência** ao Sr. Bazilio Rolim Ribeiro, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.155/2020** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Arivaldo Monteiro de Lemos, ocupante da Graduação de Subtenente QPPM, Matrícula nº 125.625-4A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Arivaldo Monteiro de Lemos; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Arivaldo Monteiro de Lemos; **3. Dar ciência** ao Arivaldo Monteiro de Lemos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.288/2020** - Aposentadoria Voluntária em favor de Sra. Dilene Fernandes do Nascimento, no cargo de Professor, 7ª Classe, PF20-MAG-VII, Referência G, Matrícula nº 108.109-8B, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Dilene Fernandes do Nascimento; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Dilene Fernandes do Nascimento; **3. Dar ciência** a Sra. Dilene Fernandes do Nascimento, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar os autos. PROCESSO Nº 15.822/2020** - Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, concedida em favor da Sra. Maria das Dores Alfaia da Silva, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G, Matrícula nº 149.325-6A, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria das Dores Alfaia da Silva; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria das Dores Alfaia da Silva; **3. Dar ciência** a Sra. Maria das Dores Alfaia da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar os autos. PROCESSO Nº 16.240/2020** - Transferência para Reserva Remunerada concedida em favor do Major QOABM, João Gonçalves Lima, Matrícula nº 131.523-4B, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. João Gonçalves Lima, Major QOABM, Matrícula nº 131.523-4B, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, publicado no Doe em 21/09/2020; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor do Sr. João Gonçalves Lima, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996-Lei Orgânica do TCE-AM. **PROCESSO Nº 16.368/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Estela Valente, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G, Matrícula nº 027.974-9B, do quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria Estela Valente no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G, Matrícula nº 027.974-9B, do quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** à Fundação Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizar a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** à Sra. Maria Estela Valente acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizar a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 16.482/2020** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Amos Lourenço, no cargo de Professor, 4.^a Classe, PF20-LPL-IV, Referência H1, Matrícula nº 123.682-2B, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Amos Lourenço, no Cargo de Professor, 4.^a Classe, PF20-LPL-IV, Referência H1, Matrícula nº 123.682-2B, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** à Fundação Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizar a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** ao Sr. Amos Lourenço acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizar a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 16.491/2020** - Pensão por Morte em favor da Sra. Laís Vasconcellos Bivar Bivar, na condição de companheira do Sr. Celso Vieira Bivar, ex-segurado aposentado no cargo de Procurador, Matrícula nº 109.661-3A, no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manaus-CMM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida à Sra. Laís Vasconcellos Bivar Bivar, na condição de cônjuge do Sr. Celso Vieira Bivar, ex-segurado aposentado no cargo de Procurador, Matrícula nº 109.661-3A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manaus-CMM, com subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Dar ciência** à Sra. Laís Vasconcellos Bivar Bivar ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizar a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.543/2020** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Elias Marcolino de Oliveira, ocupante da Graduação de 2º Tenente QPPM, Matrícula nº 126.253-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de retificação da Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Elias Marcolino de Oliveira, ocupante da Graduação de 2º Tenente QPPM, Matrícula nº 126.253-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, publicado no DOE em 20/10/2020, concedendo-lhe registro, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **2. Dar ciência** ao Sr. Elias Marcolino de Oliveira, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **3. Após cumpridas as diligências processuais devidas, arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.805/2020** - Reforma a bem da disciplina, em favor do Sr. Manuel Gomes Teixeira, ocupante da graduação de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 142.946-9A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de retificação a bem da disciplina, em favor do Sr. Manuel Gomes Teixeira, ocupante da graduação de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 142.946-9A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei estadual nº 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Sr. Manuel Gomes Teixeira, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizar a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.042/2021** - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Antonio Iran de Souza Lima em face ao Acórdão nº 507/2021-TCE-Segunda Câmara (fls.358/361), referente à Prestação de Contas do Convênio nº 04/2013 firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico-SEPLAN e a Associação Amazonense de Município. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, em face ao Acórdão nº 507/2021-TCE-Segunda Câmara por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 148, §1º da Resolução nº 4/2002-TCE/AM c/c art. 63, §1º da Lei 2423/96-LO/TCEAM, para, no mérito; **2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, no sentido de excluir o item 8.5 do Acórdão nº 507/2021-TCE-Segunda Câmara (fls.358/361), mantendo-se incólumes os demais itens do decisum; **3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Iran de Souza Lima e seus patronos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de um novo ofício aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizar a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 10.427/2021** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Flaviano Braga Ramirez, Sargento QPPM, Matrícula nº 128.531-9A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Flaviano Braga Ramires; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Flaviano Braga Ramires; **3. Dar ciência** ao Sr. Flaviano Braga Ramires, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.428/2021** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Sr. Lindomar Lindolfo de Lima, ocupante da Graduação de Subtenente QPPM, Matrícula nº 129.243-9A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de retificação da Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Lindomar Lindolfo de Lima, ocupante da Graduação de Subtenente QPPM, Matrícula nº 129.243-9A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, publicado no DOE em 09/11/2020, concedendo-lhe registro, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **2. Dar ciência** ao Sr. Lindomar Lindolfo de Lima, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo Colegiado, para que tome ciência do decisório; **3. Após** cumpridas as diligências processuais devidas, **arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.546/2021** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Wilson dos Santos Marques Filho, no posto de Coronel QOPM, Matrícula nº 126.039-1C, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de retificação de transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Wilson dos Santos Marques Filho, no posto de Coronel QOPM, Matrícula nº 126.039-1C, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com subsequente registro nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Sr. Wilson dos Santos Marques Filho, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizar a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.616/2021** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Waldimar Pedrosa de Souza, no cargo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 000.683- 1B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEDECTI. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Waldimar Pedrosa de Souza; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Waldimar Pedrosa de Souza; **3. Dar ciência** ao Waldimar Pedrosa de Souza, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.846/2021** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sergio Rodrigues de Andrade, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência H1, Matrícula nº 030.277-5B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Sergio Rodrigues de Andrade; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Sergio Rodrigues de Andrade; **3. Dar ciência** ao Sr. Sergio Rodrigues de Andrade, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.596/2021** - Pensão por morte em favor do Sr. Mauro Cavalcante dos Santos e da Sra. Olinda Cavalcante dos Santos, na condição de filho e cônjuge, respectivamente, do Sr. Manoel Marques dos Santos, Matrícula nº 052.772-6C, ex-servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor do Sr. Mauro Cavalcante dos Santos e da Sra. Olinda Cavalcante dos Santos, na condição de filho e cônjuge, respectivamente, do Sr. Manoel Marques dos Santos, Matrícula nº 052.772-6C, ex-servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Sr. Mauro Cavalcante dos Santos e a Sra. Olinda Cavalcante dos Santos, ficando autorizada a emissão de nova notificação aos interessados, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizar a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.236/2021** - Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio nº 058/2009,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins, de responsabilidade dos senhores Orlando Augusto de Vieira Mattos Júnior, Waldívia Ferreira Alencar e Frank Luiz da Cunha Garcia, respectivamente gestores à época. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES SANTOS. PROCESSO Nº 12.907/2021*- Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 11/2012-SEJEL, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, representada pela Sra. Alessandra Campelo, e a Associação Comunitária São Sebastião da Cabeceira do Lago Janauacá, neste ato representada pelo Sr. Júlio Cesar Pimenta Nery. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 11/2012-SEJEL, firmado entre Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, representada pela Sra. Alessandra Campelo da Silva, e a Associação Comunitária São Sebastião da Cabeceira do Lago Janauacá, neste ato representada pelo Sr. Júlio Cesar Pimenta Nery, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art.5º, XVI, e art.253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 11/2012-SEJEL, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, representada pela Sra. Alessandra Campelo da Silva, e a Associação Comunitária São Sebastião da Cabeceira do Lago Janauacá, neste ato representada pelo Sr. Júlio Cesar Pimenta Nery, nos termos do art.22, inciso II, da Lei estadual nº 2.423/1996 c/c o inciso II do §1º do art.188 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **3. Determinar** à origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCEAM, que **3.1.** observe com rigor a legislação em relação à obrigatoriedade de conta bancária específica para movimentação dos recursos do convênio nos termos do art.19 e art. 7º, XVIII, IN 08/2004/SCI/AM c/c art.7, §1º, inciso XVI da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **3.2.** observe com rigor a legislação de modo a evitar pagamentos em espécie contrariando o disposto no art.19, IN 08/2004/SCI/AM; **3.3.** observe com rigor a legislação vigente quanto à realização de procedimento licitatório/cotação de preço nos termos do art. 26, parágrafo único da IN nº 08/04/SCI/AM c/c art.7, §1º, XVII e art. 8, VI da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **3.4.** cumpra os prazos para apresentação da prestação de contas a este Tribunal, nos termos do art.42, Resolução nº 12/2012-TCE/AM. **3.5.** observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM; **4. Dar ciência** à Sra. Alessandra Campêlo da Silva, ao Sr. Júlio Cesar Pimenta Nery e aos seus respectivos patronos acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do art.97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.047/2021 (Apenso:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

13.048/2021, 13.049/2021 e 13.050/2021) - Prestação de contas do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, prefeito municipal de Juruá, referente a 1ª parcela do Convênio nº 18/13, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus--SEINFRA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 18/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Juruá e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, nos termos o art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art.5º, XVI e art.253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcela do Termo de Convênio nº 18/2013, de responsabilidade dos senhores Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-prefeito Municipal de Juruá, e Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária da SEINFRA, nos termos do art.22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Considerar em Alcance** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Ex-Prefeito Municipal de Juruá, pela impropriedade **2.2** (não justificar a realização de aditivo no valor de R\$ 3.633.727,61 (três milhões, seiscentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos) e pela impropriedade **2.5** (não justificar o indício de superfaturamento por quantitativo em planilha a maior do que o real identificado), no valor de R\$ 1.439.769,68 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), do Relatório de Vistoria in Loco nº 125/2021-DICOP, não sanadas e referentes à fase de execução do ajuste, conforme preceitua o art.304, da Resolução nº 04/2002-RITCE, no valor de 5.073.497,29 (cinco milhões, setenta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Aplicar Multa** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira e a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por grave



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

infração à norma legal, no valor de 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei 2.423/96 c/c o art.308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **5. Notificar** o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência do decisório; **6. Determinar** que os autos sejam remetidos ao DERED para que efetue os procedimentos previstos no art.3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. **PROCESSO Nº 13.049/2021 (Apenso: 13.047/2021, 13.048/2021 e 13.050/2021)** - Prestação de contas do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, prefeito municipal de Juruá, referente a 3ª parcela do Convênio nº 18/2013, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas-SEINFRA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 18/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Juruá e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, nos termos o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 18/2013, de responsabilidade dos senhores Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Juruá, e Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária da SEINFRA, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Considerar em Alcance** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira no valor de 5.073.497,29 (cinco milhões, setenta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE com a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02-RITCE/AM). Mas considerar que o Alcance por Glosa já foi aplicado no voto do Processo 13047/2021; **4. Aplicar Multa** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira e Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Mas considerar que a Multa já foi aplicada no voto do Processo nº13047/2021; **5. Notificar** o Sr.Tabira Ramos Dias Ferreira, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência do decisório; **6. Determinar** que os autos sejam remetidos ao DEREJ para que efetue os procedimentos previstos no art. 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. **PROCESSO Nº 13.050/2021 (Apenso: 13047/2021, 13.048/2021 e 13.049/2021)** - Prestação de contas do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, prefeito municipal de Juruá, referente a 4ª parcela do Convênio nº 18/13, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 18/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Juruá e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, nos termos o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 4ª parcela do Termo de Convênio nº 18/2013, de responsabilidade dos senhores Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Juruá, e Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária da SEINFRA, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Considerar em Alcance** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira no valor de R\$5.073.497,29 (cinco milhões, setenta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Mas considerar que o Alcance por Glosa já foi aplicado no voto do Processo 13047/2021; **4. Aplicar Multa** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira e Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Mas considerar que a Multa já foi aplicada no voto do Processo 13047/2021; **5. Notificar** o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência do decisório; **6. Determinar** que os autos sejam remetidos ao DEREED para que efetue os procedimentos previstos no art. 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. **PROCESSO Nº 13.048/2021 (Apenso: 13.047/2021, 13.049/2021 e 13.050/2021)** - Prestação de contas do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, prefeito municipal de Juruá, referente a 2ª parcela do Convênio nº 18/2013, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas-SEINFRA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 18/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Juruá e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, nos termos o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art.5º, XVI e art.253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 18/2013, de responsabilidade dos senhores Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Juruá, e Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária da SEINFRA, nos termos do art.22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Considerar em Alcance** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira no valor de R\$ 5.073.497,29 (cinco milhões, setenta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Mas considerar que o Alcance por Glosa já foi aplicado no voto do Processo 13047/2021; **4. Aplicar Multa** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira e Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Mas considerar que a Multa já foi aplicada no voto do Processo 13047/2021; **5. Notificar** o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência do decisório; **6. Determinar** que os autos sejam remetidos ao DEREED para que efetue os procedimentos previstos no art. 3/2011-TCE, observado o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

disposto no art. 5º da mesma Resolução. **PROCESSO Nº 13.057/2021 (Apenso: 13.059/2021, 13.058/2021 e 13.060/2021)** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 06/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas-SEINFRA, por intermédio do Sr. Marco Aurélio Mendonça, Secretário à época, e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada por seu ex-prefeito, Sr. Mamoud Amed Filho. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES SANTOS.* **PROCESSO Nº 13.058/2021 (Apenso: 13.057/2021, 13.059/2021 e 13.060/2021)** - Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 06/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas-SEINFRA, por intermédio do Sr. Marco Aurélio Mendonça, Secretário à época, e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada por seu ex-prefeito, Sr. Mamoud Amed Filho. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES SANTOS.* **PROCESSO Nº 13.059/2021 (Apenso: 13.057/2021, 13.058/2021 e 13.060/2021)** - Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 06/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas-SEINFRA, por intermédio do Sr. Marco Aurélio Mendonça, Secretário à época, e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada por seu ex-prefeito, Sr. Mamoud Amed Filho. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES SANTOS.* **PROCESSO Nº 13.060/2021 (Apenso: 13.057/2021, 13.059/2021 e 13.058/2021)** - Prestação de Contas do 3º Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 06/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas-SEINFRA, por intermédio do Sr. Marco Aurélio Mendonça, Secretário à época, e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada por seu ex-prefeito, Sr. Mamoud Amed Filho. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES SANTOS.* **PROCESSO Nº 13.391/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 41/2012- SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, responsável Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário de Estado da SEPROR, à época e a Associação dos Amigos do INPA-ASSAI, responsável Sr. Silvio Jardim de Oliveira Silva, Diretor da ASSAI, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 41/2012-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, responsável Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário de Estado da SEPROR, à época e a Associação dos Amigos do INPA-ASSAI, responsável Sr. Silvio Jardim de Oliveira Silva, Diretor da ASSAI, à época, que teve como objeto realizar a divulgação do entreposto de salga do pescado no município de Maraã em veículos de comunicação no Estado do Amazonas, por meio de outdoor e site, conforme art. 1º, XVI da Lei nº 2.423/96 c/c art.5º. XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002; **2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 41/2012-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, responsável Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário de Estado da SEPROR, à época e a Associação dos Amigos do INPA-ASSAI



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

(responsável Sr. Silvio Jardim de Oliveira Silva, Diretor da ASSAI, à época), nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, inciso III e §2º e c/c art. 25 da lei nº2423/96 c/c art. 188, §1º, III, do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude das impropriedades 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 apontadas nesta Proposta de Voto; **3. Considerar revel** o Sr. Eronildo Braga Bezerra, concedente, nos termos do art.20, §4º da Lei estadual nº 2.423/96; **4. Considerar revel** o Sr. Silvio Jardim de Oliveira Silva, conveniente, nos termos do art. 20, §4º da Lei estadual nº 2.423/96; **5. Aplicar Multa** ao Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário de Estado da SEPROR, à época, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fulcro no art. 54, VI, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por grave infração à norma, tendo em vista o descumprimento dos itens 6, 7, 8, 11 e 14 exaradas nesta Proposta de Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **6. Aplicar Multa** ao Sr. Silvio Jardim de Oliveira Silva, Diretor da ASSAI, à época, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fulcro no art. 54, VI, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por grave infração à norma, tendo em vista o descumprimento dos itens 6, 7, 8, 11 e 14 exaradas nesta Proposta de Voto na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7. Aplicar Multa** ao Sr. Silvio Jardim de Oliveira Silva, Diretor da ASSAI, à época, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fulcro no art.54, V, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c art.308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, tendo em vista o descumprimento da norma nos termos itens 10, 12, 13 e 15 exaradas na Proposta de Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8. Considerar em Alcance** ao Sr. Silvio Jardim de Oliveira Silva no valor de R\$10.971,00 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, tendo em vista a não comprovação da realização do objeto conforme o plano de trabalho proposto, nos termos do art. 304, inc. I e IV, da Resolução nº 04/2002 e nos termos das alíneas "b" e "c", do inciso III, art.22, da Lei estadual nº 2.423/96, referente às impropriedades 10, 12, 13 e 15, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9. Dar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

ciência ao Sr. Silvio Jardim de Oliveira Silva e ao Sr. Eronildo Braga Bezerra acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do art.97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); Após o decurso dos prazos legais, remeta os autos ao DEREDE para a cobrança, nos termos do art.173 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **10. Dar ciência** imediata do julgamento do processo ao Ministério Público do Estado do Amazonas. **PROCESSO Nº 13.452/2021** – Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Antônio Bernardes Pimentel, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência H, Matrícula nº 128.999-3B, lotado na Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria em favor do Sr. Antônio Bernardes Pimentel; **2. Dar ciência** ao Sr. Antônio Bernardes Pimentel, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.653/2021 (Apenso: 12.789/2021)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Leticia Peres Aguiar, na condição de filha da Sra. Ângela Maria Peres Aguiar, Matrícula 238.311-0A, Lotada na Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o benefício de Pensão por Morte em favor da Sra. Leticia Peres Aguiar, na condição de descendente da Sra. Ângela Maria Peres Aguiar, Matrícula nº 238.311-0A, lotada no Órgão da Secretaria de Estado da Saúde, Publicado no Doe Em 30 de Março de 2021; **2. Determinar o registro** do ato concessório de Pensão, em favor da Sra. Leticia Peres Aguiar, nos termos inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996-Lei Orgânica do TCE-AM. **PROCESSO Nº 13.911/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Josefa Ramos de Melo, na condição de cônjuge do Sr. Aldemir Cardoso de Oliveira, Matrícula nº 053.358-0C, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para, retificar a Guia Financeira e o Ato aposentatório, no sentido de calcular a gratificação do Adicional por Tempo de Serviço-ATS, sobre o solto atual do Interessado, conforme a Súmula TCE nº 26-TCE/AM. Enviar a este Tribunal de Contas, documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **2. Dar ciência** a Sra. Josefa Ramos de Melo, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.019/2021** - Pensão por Morte concedida a Sra. Lucia Maria de Azevedo Medeiros, na condição de Cônjuge do Sr. Geraldo de Magela Medeiros, Matrícula nº 003.253-0A, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato concessório de Pensão por Morte em favor da Sra. Lucia Maria de Azevedo Medeiros, na condição de Cônjuge do Sr. Geraldo de Magela Medeiros, Matrícula nº 003.253-0A, Lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, publicado no Doe em 09 de Junho de 2021; **2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor da Sra. Lucia Maria de Azevedo Medeiros, nos termos inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** da Decisão que vier a ser proferida por esta Corte de Contas a Sra. Lucia Maria de Azevedo Medeiros. **PROCESSO Nº 14.088/2021** – Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria do Socorro Ferreira Trosman, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Classe E, Matrícula nº 948, lotada na Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Ferreira Trosman; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria do Socorro Ferreira Trosman; **3. Dar ciência** a Sra. Maria do Socorro Ferreira Trosman, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.170/2021 (Apenso: 12.495/2018)** - Pensão por morte em favor da Sra. Fátima Cibebe Silva Dias, na condição de companheira da Sra. Ioneide Maria de Sousa Maciel, no cargo de técnico em contabilidade, Matrícula nº 005.712-6B, do quadro da Procuradoria Geral do Município de Manaus-PGM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor da Sra. Fátima Cibebe Silva Dias, com subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Dar ciência** à Sra. Fátima Cibebe Silva Dias, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizar a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

04/2002; **3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.208/2021** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Anacleto Maia Almeida, Cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, Matrícula nº 028.282-0B, Lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Anacleto Maia Almeida, no Cargo de Professor Pf20.LpL-IV, 4ª Classe, Referência G, Matrícula nº 028.282-0B, Lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, publicado no Doe Em 23 de Junho de 2021, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Sr. Anacleto Maia Almeida, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizar a comunicação via edital, com fulcro no art.97,da Resolução nº 04/2002; **3. Determinar** o registro do ato de Aposentadoria voluntária, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 14.349/2021 (Apenso: 10.329/2016)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Elisangela Souza de Brito Rio Branco, na condição de cônjuge do Sr. Felipe Arce Rio Branco, Matrícula nº 053.183-9B, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte em favor da Sra. Elisangela Souza de Brito Rio Branco; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Elisangela Souza de Brito Rio Branco; **3. Dar ciência** à Sra. Elisangela Souza de Brito Rio Branco, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.356/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Sidirleia Nascimento Francalino, na condição de companheira do Sr. Cláudio José Pinheiro da Silva, ex-servidor ativo, nos cargos de Professor PF20-LPL-IV e PF40-LPL-IV, Referência A, Matrículas nº 124750-6-E e 124750-6-G, respectivamente, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **POR MAIORIA: 1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para que encaminhe a certidão de óbito do servidor; **2. Dar ciência** à Sra. Sidirleia Nascimento Francalino, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizar a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luís Henrique Pereira Mendes, que votou pela ilegalidade e negativa de registro do ato, sob exame, devido à admissão contrariar o disposto no art.37, inciso II, da Constituição Federal. PROCESSO Nº 14.358/2021 (Apensos: 14.475/2018 e 13.964/2018)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Mirthes Bacry Lemos, na condição de cônjuge do Sr. Arthur Fernandes Lemos, Matrícula nº 005.998-6F e nº 005.998-6G, lotado na Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte em favor da Sra. Mirthes Bacry Lemos; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Mirthes Bacry Lemos; **3. Dar ciência** à Sra. Mirthes Bacry Lemos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.390/2021 (Apenso: 13.025/2018)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Olinda Pantoja dos Santos, na condição de cônjuge do Sr. João Bosco Barbosa dos Santos, Matrícula nº 101.961-9B, lotado na Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte da Sra. Maria Olinda Pantoja dos Santos, na condição de Cônjuge do Sr. João Bosco Barbosa dos Santos, Matrícula nº 101.961-9B, lotado na SUSAM, publicado no DOE em 09 de março de 2021; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Olinda Pantoja dos Santos, nos termos inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **PROCESSO Nº 14.478/2021 (Apenso: 16.403/2020)** - Pensão por Morte em favor de Francenilza Viana de Souza Silva, Manuela Herculano de Souza Silva e Daniel Herculano de Souza Silva, na condição de cônjuge e filhos, respectivamente, do Sr. Manoel Herculano da Silva, Matrícula nº 019908-7B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão em favor de Francenilza Viana de Souza Silva, Manuela Herculano de Souza Silva e Daniel Herculano de Souza Silva, na condição de cônjuge e filhos, respectivamente, do Sr. Manoel Herculano da Silva; **2. Determinar o registro** do ato de Francenilza Viana de Souza Silva, Manuela Herculano de Souza Silva e Daniel Herculano de Souza Silva; **3. Dar ciência** a Francenilza Viana de Souza Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.499/2021** – Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Sigrid Loris Guimarães, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe B, Referência 3, Matrícula nº 107.265-0D, do quadro de pessoal da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta-FUAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Sigrid Loris Guimarães; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Sigrid Loris Guimarães; **3. Dar ciência** a Sra. Sigrid Loris Guimarães, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.540/2021 (Apenso: 11.638/2020)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Aparecida Cunha Almeida, cônjuge do ex-servidor inativo, Sr. João de Carvalho Almeida, na graduação de Cabo, Matrícula nº 055281-0C, do quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação Amazonprev para que retifique a pensão por morte concedida à Sra. Maria Aparecida Cunha Almeida, cônjuge do ex-servidor inativo, Sr. João de Carvalho Almeida, na graduação de Cabo, Matrícula nº 055281-0C, do quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, falecido em 12/02/2021, conforme certidão de óbito às fls. 7/8, de modo que a parcela do Adicional de Tempo por Serviço incida sobre o valor atualizado do soldo. **PROCESSO Nº 14.588/2021 (Apenso: 10.022/2016)** - pensão por morte concedida à Sra. Maria Edineuza Silva da Costa, na condição de companheira do Sr. Mário José Santos Lima, ex-servidor inativo no cargo de Sargento 2, Matrícula nº 053.506-0B, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato de Concessório da Pensão por Morte, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada no percentual de 5% sobre o soldo atual, em favor de Sra. Maria Edineuza Silva da Costa, na condição de companheira do Sr. Mario José Santos Lima, ex-servidor inativo no cargo de Sargento 2, Matrícula nº 053.506-0B, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **PROCESSO Nº 14.644/2021** - Aposentadoria voluntária da Sra. Iris Ferreira Barata, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 115.806-6B,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

lotada no Órgão da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **POR MAIORIA: 1. Julgar legal** o benefício aposentatório em favor da Sra. Iris Ferreira Barata, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 115.806-6B, Lotada no Órgão da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, publicado no DOE em 14 de Julho de 2021; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Iris Ferreira Barata, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luís Henrique Pereira Mendes, que votou pela ilegalidade e negativa de registro do ato, sob exame, devido à admissão contrariar o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.**

PROCESSO Nº 14.774/2021 - Aposentadoria voluntária concedida a Sra. Leonilia Enes Ribeiro, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 112.041-7B, Lotada na Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **POR MAIORIA: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Leonilia Enes Ribeiro, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 112.041-7B, Lotada na Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, Publicado no Doe em 25 de Janeiro de 2021; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Leonilia Enes Ribeiro, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheira Convocado Luís Henrique Pereira Mendes, que votou pela ilegalidade e negativa de registro do ato, sob exame, devido à admissão contrariar o disposto no art.37, inciso II, da Constituição Federal.**

PROCESSO Nº 14.794/2021 – Pensão por Morte concedida a Sra. Jania Maria de Souza Castro, e a Sra. Julie Gabriele de Souza Castro Carvalho, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, do Sr. Emerson dos Anjos Carvalho, Matrícula nº FEC11/40316, falecido em 15/01/2021, conforme certidão acostada às fls.07 dos autos, o qual era servidor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Prefeitura Municipal de Itacoatiara de 90 dias, nos termos do art.2º, “c” da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, inserido através da Resolução nº 10/2015-TCE/AM, para que encaminhe a Lei que alterou o valor dos vencimentos estipulados pela Lei Complementar nº 01/2002. **PROCESSO Nº 14.885/2021** - Pensão por Morte concedida a Sra. Marineis Deveza Lopes e ao Guilherme Lopes da Costa, na condição de companheira e de filho menor de 21 anos, respectivamente, do Sr. Clebson Souza da Costa, no cargo de técnico de enfermagem, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 241.836-3A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Marineis Deveza Lopes e ao Guilherme Lopes da Costa, na condição de companheira e de filho menor de 21 anos, respectivamente, do Sr. Clebson Souza da Costa, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 241.836-3A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM, consubstanciada pela Portaria nº 731/2021, publicação no Diário Oficial do Estado em 02/06/2021 (fls.49/54), com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** à Sra. Marineis Deveza Lopes beneficiária e também representante legal de Guilherme Lopes da Costa, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art.97 da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.997/2021** - Prestação de Contas do Termo de Fomento no 28/2019-SEAS, firmado entre o Fundo Estadual da Assistência Social-FEAS e a Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida-NACER. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento no 28/2019- SEAS, firmado entre o Fundo Estadual da Assistência Social-FEAS e a Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida, com fulcro no art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art.5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento no 28/2019-SEAS, firmado entre o Fundo Estadual da Assistência Social-FEAS e a Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 24 e art. 188, §1º, I da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **3. Dar ciência** a Sra. Marcia de Souza Sahdo, Secretária da FEAS, à época e o Sr. Clesley de Souza Rodrigues-Presidente da NACER, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de um novo ofício aos Interessados caso o primeiro seja frustrado. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** o presente processo após cumpridas as formalidades legais, nos termos do art. 162, do Regimento Interno/TCE-AM. **PROCESSO Nº 15.019/2021 (Apenso: 16.451/2021)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria José Fonseca dos Santos, na Condição de Cônjuge do Sr. Júlio Quintino dos Santos, Matrícula nº 055.712-9B, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação Amazonprev para que retifique a Guia Financeira e Ato Concessório de Pensão no sentido de atualizar a base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo atual e em conformidade com a Súmula nº 26 do TCE/AM; **2. Determinar** que seja **oficiado** o órgão previdenciário responsável pela concessão do benefício de aposentadoria da beneficiária junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação, no intuito de cumprimento da redução prevista no Art.24, §2º da Emenda nº 103/2019; **3. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprove o cumprimento da Decisão; **4. Dar ciência** à Sra. Maria José Fonseca dos Santos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizar a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 15.024/2021 (Apenso: 16.450/2021)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Fradias Tury Dourado, na condição de cônjuge do Sr. João Ferreira Dourado, ex-servidor reformado no cargo de 1º Sargento, Matrícula nº 115.403-6B, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato de Concessório da Pensão por Morte, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada no percentual de 5% sobre o soldo atual, em favor de Sra. Fradias Tury Dourado, na condição de cônjuge do Sr. João Ferreira Dourado, ex-servidor reformado no cargo de 1º Sargento, Matrícula nº 115.403-6B, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **PROCESSO Nº 15.054/2021 (Apenso: 15.752/2021)** - Pensão por morte concedida à Sra. Maria de Nazaré de Azevedo Souza, na condição de cônjuge do Sr. Edimilson Mendes de Souza, ex-servidora no cargo de Vigia ED-NFD-I, 1º Classe, Matrícula nº 025.871-7B, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Maria de Nazaré de Azevedo Souza, na condição de cônjuge do Sr. Edimilson Mendes de Souza, ex-servidora no cargo de Vigia ED-NFD-I, 1º Classe, Matrícula nº 025.871-7B, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** à Fundação Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizar a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** à Sr. Maria de Nazaré de Azevedo Souza acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizar a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 15.057/2021 (Apenso: 11.004/2021)** - Pensão Previdenciária à Sra. Vera Cristina Cavalcante de Souza e Souza, na condição de cônjuge do ex-segurado da AMAZONPREV, o Sr. Moises Pinto de Souza, 4ª Classe, Referência D, Matrícula nº 138939-4, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para, enviar a este Tribunal de Contas, a ficha funcional da Sra. Vera Cristina Cavalcante de Souza e Souza; **2. Dar ciência** a Sra. Vera Cristina Cavalcante de Souza e Souza, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 15.070/2021** - Pensão Concedida a Sra. Nilcilena Macedo Guimarães, na condição de cônjuge do Sr. Mario Pereira Guimarães, Matrícula nº 109.723-7D, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e a Minuta do Ato Concessório da Pensão por Morte, concedida a Sra. Nilcilena Macedo Guimarães, na Condição de Cônjuge do Sr. Mario Pereira Guimarães, Matrícula nº 109.723-7D, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, publicado no DOE Em 05 de Julho de 2021, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada sobre o soldo atribuído com base na Lei nº 4.618/2018; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprove o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** da Decisão a Sra. Nilcilena Macedo Guimarães. **PROCESSO Nº 15.172/2021 (Apenso: 15.802/2021)** - Pensão concedida em favor da Sra. Islene Maria Alencar Cavalcante, e ao menor Lucas Gabriel de Figueiredo Arruda Cavalcante, na condição de cônjuge e filho, respectivamente, do Sr. Marcos Antonio Cavalcante, Matrícula nº 054.548-1E, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para enviar a este Tribunal de Contas: **1.1.** Documento de identificação da Sra. Islene Maria Alencar Cavalcante; **1.2.** Documento comprobatório da Sra. Islene Maria Alencar Cavalcante, como beneficiária do servidor falecido; **1.3.** Declaração de não acumulação de benefícios previdenciários da Sra. Islene Maria Alencar Cavalcante; **1.4.** Atualize os valores do Soldo e da Gratificação de Tropa que constam na Guia Financeira, pois estão em desacordo com o Decreto e com o Ato de Transferência anexado ao processo; **1.5.** Retificar a Guia Financeira e o Ato de Pensão, no sentido de calcular a gratificação do Adicional por Tempo de Serviço-ATS, sobre o solto atual do ex-servidor, conforme a Súmula TCE nº 26-TCE/AM; **1.6.** Enviar a este Tribunal de Contas, documentos que comprovem o cumprimento da Decisão.

PROCESSO Nº 15.207/2021 - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Valdenice Pereira de Oliveira, na condição de companheira do Sr. Jander José Dias de Moraes, Matrícula nº 030.370-4B, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **POR MAIORIA: 1. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Valdenice Pereira de Oliveira; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Valdenice Pereira de Oliveira; **3. Dar ciência** a Sra. Valdenice Pereira de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luís Henrique Pereira Mendes, que votou pela ilegalidade e negativa de registro do ato, sob exame, devido à admissão contrariar o disposto no art.37, inciso II, da Constituição Federal.**

PROCESSO Nº 15.439/2021 - Transferência para Reserva Remunerada em favor de James Viegas Campos, ocupante da Graduação de 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 141.787-8-A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para retificar a Guia Financeira e o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. James Viegas Campos, ocupante da Graduação de 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 141.787-8-A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada sobre o soldo atribuído com base na Lei nº 4.618/2018; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprove o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. James Viegas Campos. **PROCESSO Nº 15.479/2021** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Gilmar Lima Ferreira e a Sra. Katy Urielle Craveiro de Lima Ferreira, na condição de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

cônjuge e filha, respectivamente, da Sra. Aldicea Craveiro de Lima Ferreira, Matrícula nº 143.465-9A, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias ao IFAM-Instituto Federal do Amazonas para que envie a esta Corte de Contas documentação que comprove a redução da pensão concedida ao Sr. Gilmar Lima Ferreira e a Sra. Katy Urielle Craveiro de Lima Ferreira, na Condição de Cônjuge e Filha, respectivamente, da Sra. Aldicea Craveiro de Lima Ferreira, nos termos do art.24 da Emenda Constitucional 103/2019; **2. Dar ciência** ao Sr. Gilmar de Lima Ferreira e a Sra. Katy Urielle Craveiro de Lima Ferreira, ficando autorizada a emissão de nova notificação aos interessados, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizar a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 15.490/2021** - Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do 2º Tenente QPPM Valci Silva Serpa, Matrícula nº 148.684-5A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Valci Silva Serpa, 2º Tenente QPPM, Matrícula nº 148.684-5A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada sobre o soldo atribuído com base na Lei nº 4.618/2018; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprove o cumprimento da Decisão. **PROCESSO Nº 15.564/2021 (Apenso: 10.927/2013)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Edineia de Medeiros Castro, na condição de companheira do Sr. João Ricardo Rodrigues da Silva, Matrícula nº 007.883-2E, ex-servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Edineia de Medeiros Castro, na condição de companheira do Sr. João Ricardo Rodrigues da Silva, Matrícula nº 007.883-2E, ex-servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Dar ciência** a Sra.Edineia de Medeiros Castro, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizar a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.572/2021** - Pensão por Morte



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

concedida ao Sr. José Carlos Ramires de Farias, na condição de companheiro da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Bastos Farias, ex-servidora no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 4, Matrícula nº 106.264-6B, lotada na Secretaria de Estado de Saúde-SES/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte concedida ao Sr. José Carlos Ramires de Farias, na condição de companheiro da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Bastos Farias, ex-servidora no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 4, Matrícula nº 106.264-6B, lotada na Secretaria de Estado de Saúde-SES/AM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Sr. José Carlos Ramires de Farias acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizar a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizar a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 15.573/2021** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Vanderlan Almeida Clarindo, na condição de cônjuge da Sra. Neci Ramos Clarindo, ex-servidora no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20.LPL-IV, Referência A, Matrícula nº 164.960-4A, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **POR MAIORIA: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Vanderlan Almeida Clarindo, na condição de cônjuge da Sra. Neci Ramos Clarindo, ex-servidora no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20.LPL-IV, Referência A, Matrícula nº 164.960-4A, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, falecida em atividade à época do óbito, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** à Fundação Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizar a comunicação via edital, com fulcro nº art.97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** ao Sr. Vanderlan Almeida Clarindo acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizar a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

cumpridas as diligências processuais. **Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luís Henrique Pereira Mendes, que votou pela ilegalidade e negativa de registro do ato, sob exame, devido à admissão contrariar o disposto no art.37, inciso II, da Constituição Federal. PROCESSO Nº 15.588/2021 -** Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Nilton Rego Dinelly, no cargo de 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 131.353-3A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação Amazonprev para que corrija o Decreto de 04 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado na mesma data (fls. 66/70), o qual consubstanciou a Transferência para reserva remunerada do Sr. Nilton Rego Dinelly, no cargo de 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 131.353-3A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de modo a calcular o Adicional por Tempo de Serviço sobre o soldo atualizado do interessado. **PROCESSO Nº 15.618/2021 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Luciene Maria Pessoa Sá Menezes, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-D, Matrícula nº 066.002-7A, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Luciene Maria Pessoa Sá Menezes, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-D, Matrícula nº 066.002-7A, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Manaus Previdência-MANAUSPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizar a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** à Luciene Maria Pessoa Sá Menezes acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizar a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 15.631/2021 (Apenso: 13.167/2015) -** Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Francisco Medeiros Basílio e Laiza Maria Portilho Basílio, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, da Sra. Alzanice Rodrigues Portilho, Matrícula nº 083547-1A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão do Sr. Francisco Medeiros Basílio e Laiza Maria Portilho Basílio, na



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

condição de cônjuge e filha, respectivamente, da Sra. Alzanice Rodrigues Portilho, Matrícula nº 083547-1A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Francisco Medeiros Basílio e Laiza Maria Portilho Basílio; **3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Medeiros Basílio e Laiza Maria Portilho Basílio. **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.633/2021 (Apenso: 10.535/2017)** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Franklin Martins de Souza, no cargo de assistente em saúde-técnico em enfermagem D-02, Matrícula nº 117.210-7A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias à Manaus Previdência-MANAUSPREV e à Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, a fim de que comprovem a aptidão do Sr. Franklin Martins de Souza para exercer o cargo de técnico em enfermagem, Matrícula nº 117.210-7A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, do período de 2012 a 2021, haja vista tentativa de aposentadoria por invalidez em 2016, com laudo de 2012, conforme processo nº 10535/2017 apenso. **PROCESSO Nº 15.641/2021 (Apenso: 16.740/2019)** - Aposentadoria por Idade e tempo de contribuição em favor da Sra. Francinilda Campos Bezerra, no cargo de professor C 4, Matrícula nº 117-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Fundo Municipal de Previdência Social de Beruri-FUNPREB para que: **1.1.** Retifique o ato concessório fazendo constar a fundamentação do art. 6 da Emenda Constitucional nº 6/2003 c/c art. 40, §5º da CF/88; **1.2.** Informe os períodos, se houver, em que servidora esteve afastada por motivo de licença de saúde, licença-prêmio, etc; **1.3.** Envie as Leis Municipais nº 2004/2011, 028/1990, 071/1997 e 013/1984 destacadas no ato adimensional da servidora, bem como a legislação previdenciária do Município de Beruri; **1.4.** Envie os atos de enquadramento, da servidora para análise de progressão funcional; **2. Dar ciência** a Sra. Francinilda Campos Bezerra, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizar a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 15.671/2021** - Pensão por morte concedida ao Sr. Ronaldo Lemos Pereira, na condição de companheiro da Sra. Lana Aline Fernandes Campelo, ex-servidora no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20.LPL-IV, Referência G1, Matrícula nº 144.289-9 A, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato de Concessão de Pensão, no sentido de incluir a Gratificação de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Localidade aos proventos de pensão concedidos em favor do Sr. Ronaldo Lemos Pereira, na condição de companheiro da Sra. Lana Aline Fernandes Campelo, ex-servidora no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20. LPL-IV, Referência G1, Matrícula nº 144.289-9 A, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC.

PROCESSO Nº 15.731/2021 - Pensão por Morte em favor da Sra. Cleozomar Amazonas Correa, na condição de cônjuge do Sr. Luiz Nascimento Correa, Matrícula nº 062.783-6 C, lotado na Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Cleozomar Amazonas Correa; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Cleozomar Amazonas Correa; **3. Dar ciência** a Sra. Cleozomar Amazonas Correa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 16.127/2021 – Pensão por Morte concedida ao Sr. Willams Silveira Casas e ao Sr. Marcus Vinicius Siqueira Maramaldo, na condição de companheiro e de filho, respectivamente, da Sra. Lessalay Silva Siqueira, ex-servidora, Matrícula nº 189.101- 4A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação Amazonprev para que complemente a instrução processual e encaminhar, no tocante à Portaria nº 1093/2021, publicada no Diário Oficial do Estado em 16 de julho de 2021 (fls. 113/117): 1) declaração quanto a possíveis acúmulos de benefícios quanto ao Sr. Willams Silveira Casas; 2) cumprimento in totum do art. 7º da Resolução nº 02/2014 desta e. Corte de Contas, no tocante ao Sr. Marcus Vinicius Siqueira Maramaldo, na condição de filho menor de 21 anos, da Sra. Lessalay Silva Siqueira, ex-servidora, Matrícula nº 189.101-4A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES/AM.

PROCESSO Nº 16.128/2021 – Avaliação em relação à Legalidade das Leis nº 02 e 03/2020, as quais tratam de subsídios de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, sob responsabilidade do vereador Jacob Pereira da Silva, Presidente da Câmara de Careiro da Várzea. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Determinar o registro** do ato da Câmara Municipal de Carreiro da Várzea, que versa sobre os subsídios dos vereadores, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, em razão do cumprimento aos ditames legais, nos termos do art. 270 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **2. Dar ciência** ao Sr. Jacob Pereira da Silva e seu patrono acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **3. Arquivar** os autos nos termos do art. 162, do Regimento Interno/TCE-AM. **PROCESSO Nº 16.182/2021** - Reforma por Invalidez, em favor do Sr. Silvio José Silva de Oliveira, no cargo de cabo QPPM, Matrícula nº 216.558-9A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de reforma por invalidez em favor do Sr. Silvio José Silva de Oliveira, no cargo de cabo QPPM, Matrícula nº 216.558-9A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com subsequente registro nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei estadual nº 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Sr. Silvio José Silva de Oliveira, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizar a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.199/2021** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Alfredo Ribeiro de Carvalho, 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 125.586-0A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada conforme art. 1º da Lei Estadual nº 4.904/2019, ou seja, sobre o soldo atual do Sr. Sr. Alfredo Ribeiro de Carvalho, 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 125.586-0A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprove o cumprimento da Decisão. **PROCESSO Nº 16.222/2021 (Aposentos: 11.580/2017 e 11.044/2014)** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Cilene Guimarães Costa, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico Geral-I-09, Matrícula nº 063.422-0C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o benefício de revisão aposentatória em favor da Sra. Cilene Guimarães Costa, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico Geral-I-09, Matrícula nº 063.422-0C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, da Prefeitura de Manaus; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria em favor da Sra. Cilene Guimarães Costa, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **PROCESSO Nº 16.245/2021** -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Aposentadoria do Sr. João Bosco Spener, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "B", Matrícula nº 000.101- 5A, lotado no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. João Bosco Spener; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. João Bosco Spener; **3. Dar ciência** ao Sr. João Bosco Spener, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.268/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Celina Pinheiro de Moraes no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 161.626-9B, lotada na Secretaria do Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **POR MAIORIA: 1. Julgar legal** o benefício de Aposentadoria da Sra. Maria Celina Pinheiro de Moraes, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 161.626-9B, lotada na Secretaria do Estado da Saúde-SUSAM, publicada no DOE em 09 de setembro de 2021; **2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria em favor da Sra. Maria Celina Pinheiro de Moraes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luís Henrique Pereira Mendes, que votou pela ilegalidade e negativa de registro do ato, sob exame, devido à admissão contrariar o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. PROCESSO Nº 16.304/2021 (Apenso: 10.339/2015)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Raimundo José de Campos, na condição de cônjuge da Sra. Matilde de Albuquerque Campos, Matrícula nº FNE05/42879, lotada na Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor do Sr. Raimundo Jose de Campos; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Raimundo Jose de Campos; **3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Jose de Campos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.309/2021** - Aposentadoria por Invalidez concedida em favor da Sra. Santana Cruz da Silva, no cargo de assistente judiciário, Classe F, Nível III, Matrícula nº 000.446-4A, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev, de 60 dias, para retificar a guia financeira e o ato aposentatório, no sentido de incluir a Gratificação de Tempo Integral aos proventos da Sra. Santina Cruz da Silva, no cargo de assistente judiciário, Classe F, nível III, Matrícula nº 000.446-4A, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, em observância ao direito adquirido da ex-servidora e nos moldes da Súmula nº 23-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** a Sra. Santina Cruz da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 16.314/2021 - Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Litamar da Silva Nascimento, no Cargo de Analista Judiciário, Classe/nível F-III, Matrícula nº 000.293-3A, Lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o benefício de Aposentadoria em favor da Sra. Litamar da Silva Nascimento, no Cargo de Analista Judiciário, Classe/Nível F-III, Matrícula nº 000.293-3A, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, publicado no DOE Em 29 de Março de 2021; **2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria da Sra. Litamar da Silva Nascimento, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM).

PROCESSO Nº 16.321/2021 (Apenso: 16.834/2021) – Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Josiane Silva de Souza, na condição de companheira do Sr. Claiton Tozzi, servidor inativo no cargo de Professor Adjunto, Nível I (Transposto ao cargo de Professor Adjunto Nível A nos termos do artigo 6º, Anexo IV da Lei nº 4.573/18), Matrícula nº 051.453-5-B, do quadro de pessoal da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UTAM.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Josiane Silva de Souza; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Josiane Silva de Souza; **3. Dar ciência** a Sra. Josiane Silva de Souza, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 16.384/2021 - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Tobias Freitas Guimarães, ocupante da Graduação de 3º Sargento QPPM, Matrícula nº 111.065-9B do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação Amazonprev para que retifique a guia financeira e o Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Tobias Freitas Guimarães, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço passe a ser calculada sobre o soldo atual nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **2. Determinar** ao órgão previdenciário que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. Tobias Freitas Guimarães, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 16.418/2021 (Apenso: 12.615/2019)** - Pensão por Morte de Ana Maria Santiago Neves, ex-servidora inativa, antes ocupante do cargo de professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, ref. E, Matrícula nº 132.598-1-B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev, de 60 (sessenta) dias, para retificar o Ato de pensão, no sentido de: **1.1.** Incluir a Gratificação de Localidade, nos termos do inciso IV e parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 2.860/2003, aos proventos da Sra. Ana Maria Santiago Neves, ex-servidora inativa, antes ocupante do cargo de professor, 4ª Classe, PF20-LPLIV, ref. E, Matrícula nº 132.598-1-B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, lotada na Unidade Educacional do município de Humaitá; **2. Determinar** a Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. Manuel Chixaro Neves, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. **PROCESSO Nº 16.469/2021** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Elizabeth de Matos Fernandes, no cargo de assistente em saúde-técnico em enfermagem D-02, Matrícula nº 111.194-9C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Elizabeth de Matos Fernandes, no cargo de assistente em saúde - técnico em enfermagem D-02, Matrícula nº 111.194-9C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, com subsequente registro nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Dar ciência** a Sra. Elizabeth de Matos Fernandes, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.471/2021 (Apenso: 17.231/2021)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Raimunda Ferreira Borges, na condição de cônjuge de Rosivaldo Jorge Rodrigues dos Santos, falecido em 25/06/2021, certidão de óbito às fls. 11/12, inativo na graduação de Cabo, Matrícula nº 054.866-9B, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação Amazonprev para que retifique a Portaria nº 1527/2021, publicada em 15/09/2021 (fls. 66/76), a qual consubstanciou a pensão por morte concedida à Sra. Raimunda Ferreira Borges, na condição de companheira de Rosivaldo Jorge Rodrigues dos Santos, falecido em 25/06/2021, certidão de óbito às fls. 11/12, inativo na graduação de Cabo, matrícula nº 054.866-9B, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de modo a: **I)** classificar a interessada como cônjuge em vez de companheira, haja vista existência de Certidão de Casamento às fls. 22; **II)** atualizar o valor referente ao Adicional por Tempo de Serviço, calculando-o sobre o soldo atual. **PROCESSO Nº 16.484/2021 (Apenso: 12.642/2015)** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida em favor da Sra. Maria Jorcilene da Silva Saraiva, no cargo de pedagogo 20h 4-B, Matrícula nº 013.153-9B, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor da Sra. Maria Jorcilene da Silva Saraiva, no cargo de pedagogo 20h 4-B, Matrícula nº 013.153-9B, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, com subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Dar ciência** à Sra. Maria Jorcilene da Silva Saraiva, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.486/2021 (Apenso: 17.314/2021 e 17.315/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Terezinha Costa Branco De Lima, na condição de cônjuge do Sr. Edib de Souza Lima, que pertencia ao quadro da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor da Sra. Terezinha Costa Branco de Lima, na Condição de Cônjuge do Sr. Edib de Souza Lima, Matrícula nº 063.582-0B, lotado na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, publicado no DOM em 10 de Setembro de 2021; **2. Determinar o registro** da Pensão por Morte em favor da Sra. Terezinha Costa Branco de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Lima, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar ciência** da Decisão a Sra. Terezinha Costa Branco de Lima. **PROCESSO Nº 16.515/2021** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida em favor da Sra. Aldenise de Jesus Gloria de Oliveira, no cargo de professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Ref. G1, Matrícula nº 134.319-0-D, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Aldenise de Jesus Gloria de Oliveira, no cargo de professor, 3ª Classe, PF20- ESP-III, Ref. G1, Matrícula nº 134.319-0-D, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Aldenise de Jesus Gloria de Oliveira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCEAM); **3. Dar ciência** à Sra. Aldenise de Jesus Gloria de Oliveira, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do decisor. **PROCESSO Nº 16.524/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Gizelda Maria Santiago da Silva, no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 105.253-5B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação Amazonprev, para que a entidade retifique a aposentadoria da Sra. Gizelda Maria Santiago da Silva, no cargo de professor PF20. ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 105.253-5B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, consubstanciada na Portaria nº 1474/2021-Fundação AMAZONPREV/GEJUR, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas-DOE em 21/09/2021 (fls. 102/103), de modo a incluir a parcela de Gratificação de Localidade aos proventos. **PROCESSO Nº 16.532/2021 (Apenso: 13.242/2020)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Marco Aurélio Pereira de Souza, no cargo de professor, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, Matrícula nº 128.935-7D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Marco Aurélio Pereira de Souza, no cargo de professor, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, Matrícula nº 128.935-7D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Qualidade de Ensino-SEDUC, consubstanciada na Portaria nº 1591/2021-Fundação Amazonprev/Gejur, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 29 de setembro de 2021 (fls. 85/86), com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Sr. Marco Aurélio Pereira de Souza, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **3. Oficiar** a Fundação Amazonprev, acerca da decisão, nos termos do art. 95, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.535/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Doralice Peixoto de Oliveira, na condição de cônjuge do Sr. José Luiz Honorato de Oliveira, Matrícula nº 102.158-3C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAP. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Doralice Peixoto de Oliveira, na condição de cônjuge do Sr. José Luiz Honorato de Oliveira, Matrícula nº 102.158-3C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAP, com subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Dar ciência** à Sra. Doralice Peixoto de Oliveira da decisão desta Corte de Contas; **3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.538/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Edienne Cleire de Oliveira Dantas Silva, na condição de cônjuge do Sr. Raliton Veiga da Silva, Matrícula nº 180.750-1A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Edienne Cleire de Oliveira Dantas Silva, na condição de cônjuge do Sr. Raliton Veiga da Silva, Matrícula nº 180.750-1A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com o subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Dar ciência** a Sra. Edienne Cleire de Oliveira Dantas Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.586/2021** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Aguida da Silva Chaves, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 088.953-9 D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 16.661/2021** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Edinair Oliveira



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Nogueira, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-G, Matrícula nº 073.149-8C, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação–SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Edinair Oliveira Nogueira, no cargo de professor Nível Médio 20h 1-G, Matrícula nº 073.149-8C, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação–SEMED, com subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Dar ciência** à Sra. Edinair Oliveira Nogueira, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.673/2021** - Aposentadoria Voluntária com proventos integrais em favor da Sra. Doracy Vasconcelos dos Santos, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-F, Matrícula nº 074.396-8D, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Doracy Vasconcelos dos Santos; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Doracy Vasconcelos dos Santos; **3. Dar ciência** a Sra. Doracy Vasconcelos dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.679/2021** - Pensão por Morte concedida Sra. Tatiany Lima Pessoa e Sr. Israel Gil Lima Pessoa, respectivamente cônjuge e filho do Sr. Wanison André Gil Pessoa, Matrícula nº 136.249-6D, ocupante do cargo de Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação Amazonprev para que encaminhe o ato de admissão do servidor falecido (Sr. Wanison André Gil Pessoa) nos cargos de aluno soldado e soldado, quando este exercia o cargo de Primeiro Sargento da PMAM, Matrícula nº 136.249-6D, em atendimento ao artigo 7º, inciso XIV da Resolução nº02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.687/2021 (Apenso: 13.109/2019)** – Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Silvana Rocha de Lira, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-D, Matrícula nº 074.952-4B, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria em favor da Sra. Maria Silvana Rocha de Lira; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Silvana Rocha de Lira; **3. Dar ciência** a Sra. Maria Silvana Rocha de Lira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 16.720/2021 - Pensão por Morte em favor da Sra. Eliane Maria Dias Macambira, na condição de companheira do Sr. Renner Douglas Gonçalves Dutra, Matrícula nº 145.209-6D, do quadro de pessoal da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Eliane Maria Dias Macambira, na condição de companheira do Sr. Renner Douglas Gonçalves Dutra, Matrícula nº 145.209-6D, do quadro de pessoal da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, com o subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Dar ciência** a Sra. Eliane Maria Dias Macambira, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 16.727/2021 - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Jackeline Brandão Mota, no cargo de professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H1", Matrícula nº 103.722-6A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação Amazonprev para que corrija a aposentadoria do Sr. José Jackeline Brandão Mota, no cargo de professor PF20. LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H1", Matrícula nº 103.722-6A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, de modo a incluir a Gratificação de Localidade aos proventos.

PROCESSO Nº 16.736/2021 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivani Tironi Saatkamp, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3.ª Classe, equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 23.944-9B, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **POR MAIORIA: 1. Julgar legal** o benefício aposentatório em favor da Sra. Ivani Tironi Saatkamp, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "a", Referência 1, Matrícula nº 123.944-9B, Lotada na Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, Publicado



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

no Doe Em 10 de Setembro de 2021; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedida a Sra. Ivani Tironi Saatkamp, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luís Henrique Pereira Mendes que votou pela ilegalidade e negativa de registro do ato sob exame, devido à admissão contrariar o disposto no art.37, inciso II, da Constituição Federal. PROCESSO Nº 16.786/2021** – Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Matos Barbosa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível AS-IB, Matrícula nº 05, lotado no Gabinete Civil do município de Envira. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 30 dias à Fundação Amazonprev para que justifique o porquê da pensão a favor do Sr. Francisco Matos Barbosa pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, Matrícula nº 010282-2A, inscrito no CPF sob o nº 034.749682-20, não ter sido remetida a esta Tribunal de Contas para análise; **2. Conceder Prazo** de 60 dias ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Envira- FAPENV para que remeta prova de contribuição do período de 02/02/1973 a 31/03/2019 pelo Sr. Francisco Matos Barbosa, e, em caso de comprovação, altere o novo ato concessório do beneficiário para o nome correto: Francisco Matos Barbosa. **PROCESSO Nº 16.793/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Fátima Santos da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7- A, Matrícula nº 083.225-1A, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o benefício de Aposentadoria em favor da Sra. Fátima Santos da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, Matrícula nº 083.225-1A, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, publicado no DOM em 13 de Outubro de 2021; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Fátima Santos da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **PROCESSO Nº 16.795/2021** - Transferência para Reserva Remunerada ex-offício de subtenente QPPM Luilson Moraes de Oliveira, Matrícula nº 126.141-0A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para, retificar a Guia Financeira e o Ato aposentatório, no sentido de calcular a gratificação do Adicional por Tempo de Serviço-ATS, sobre o solto atual do Interessado, conforme a Súmula TCE nº 26-TCE/AM. Enviar a este Tribunal de Contas, documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **2. Dar ciência** ao Sr. Luilson Moraes de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.816/2021** - Transferência para reserva remunerada do Subtenente QPPM Gilson Pereira de Jesus, Matrícula nº 128.234-4A, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para, para corrigir o adicional por tempo de serviço, calculando-o com base no soldo atual do servidor. Enviar a este Tribunal que comprovem o cumprimento da Decisão; **2. Dar ciência** ao Gilson Pereira de Jesus, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.867/2021** - Aposentadoria Voluntária concedida em favor da Sra. Claudete Maria Sanches Braga, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3C, Matrícula nº 083.188-3C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária concedida em favor da Sra. Claudete Maria Sanches Braga, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3C, Matrícula nº 083.188-3C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei no 2.423/96; **2. Dar ciência** à Manaus Previdência-MANAUSPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** à Sra. Claudete Maria Sanches Braga acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 16.877/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Erlane Pereira da Silva, no cargo de agente comunitário de saúde, Matrícula nº 090.393-0D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, no sentido de: **À UNANIMIDADE, julgar pela legalidade** e registro do ato de aposentadoria, considerando que, tanto o Decreto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

157/2009 como a Lei 196/2008, estão válidos e produzindo efeitos no mundo jurídico. **Rejeitada a proposta de voto do Relator que votou pela ilegalidade e negativa de registro; ciência à interessada; prazo à Manaus Previdência-MANAUSPREV; Arquivamento do presente processo, após cumpridas as formalidades formais.**

PROCESSO Nº 16.951/2021 – Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida em favor do Sr. Elson Carneiro dos Santos, no cargo de operador de máquinas pesadas, Matrícula nº 218, do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV para que esclareça o valor do vencimento atribuído ao servidor em desacordo com os ditames do art. 37, X da Constituição Federal de 1988, já que o ato aposentatório é fundamentado no Decreto Municipal nº 061/2021 que dispõe acerca do valor do salário mínimo para o exercício de 2021; caso constatado erro, que se retifique o ato concessório e a guia financeira, fundamentando a aposentadoria em lei específica conforme determina o mandamento constitucional; **2. Determinar o encaminhamento** de documentos que comprovem o cumprimento da Decisão desta Corte de Contas dentro do prazo especificado, sob pena de multa nos termos do art. 308, II alínea “A” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art.54, II alínea “A” da Lei nº 2.423/96-TCE/AM; **3. Dar ciência** ao Sr. Elson Carneiro dos Santos, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 16.955/2021** - Transferência do 1º Sargento QPPM Francisco Claudemir Leite da Silva, Matrícula nº 150.117-8A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do 1º Sargento QPPM Francisco Claudemir Leite da Silva, Matrícula nº 150.117-8A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, publicado no DOE em 29 de Setembro de 2021; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprove o cumprimento da Decisão. **PROCESSO Nº 16.960/2021 (Apenso: 15.186/2021)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Andrea da Silva Figueiredo, na condição de cônjuge, e ao Sr. Leonardo Cassio Duarte Oliveira, Daniel Figueiredo Oliveira, João Marcos Figueiredo Oliveira na condição de filhos do ex-servidor Sr. Odnei de Souza Oliveira, no cargo de Subtenente, Matrícula nº 155112-4A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para concessão de prazo de para que encaminhe a ficha funcional do servidor falecido Sr. Odnei de Souza Oliveira, no cargo de Subtenente, Matrícula nº 155112-4A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, na forma do art.2º, "C" da Res. 02/2014, alterada pela Res. 10/2015. **PROCESSO Nº 16.963/2021** - Aposentadoria do Sr. Raimundo Ildo Ferreira da Silva, no cargo de Guarda Municipal, Matrícula nº 54-I, do quadro de pessoal da prefeitura municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri-FUNPREV de 60 dias para que remeta os seguintes documentos, nos termos do art. 6º, §1º, incisos V e VIII, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, quanto à aposentadoria do Sr. Raimundo Ildo Ferreira da Silva, no cargo de Guarda Municipal, Matrícula nº 54-I, do quadro de pessoal da prefeitura municipal de Manaquiri: I) Quadro demonstrativo de tempo de serviço/contribuição do interessado que deve especificar: a) tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, estadual e federal, conforme o caso; b) tempo de serviço/contribuição prestado à iniciativa privada; c) tempo ficto adquirido antes de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC nº 20/1998; e d) tempo de serviço/contribuição computado até a data em que o servidor completar setenta anos de idade, no caso de aposentadoria compulsória; II) A lei que fixou o vencimento-base do cargo ocupado pelo inativado. **PROCESSO Nº 16.983/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Maria de Lourdes Leão Duarte, no cargo de técnico legislativo municipal, Matrícula nº 000.395-6A, servidora do quadro da Câmara Municipal de Manaus-CMM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria em favor da Sra. Maria de Lourdes Leão Duarte; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria de Lourdes Leão Duarte; **3. Dar ciência** a Sra. Maria de Lourdes Leão Duarte; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.006/2021** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. José Henrique Ferreira da Silva, no cargo de Técnico Municipal-informática, Matrícula nº 125.560-6A, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Manaus Previdência-MANAUSPREV de 60 dias para que providencie junto ao interessado a apresentação do termo de curatela, indispensável para assegurar o pagamento do benefício de aposentadoria por Invalidez do Sr. José Henrique Ferreira da Silva, no cargo de técnico municipal-informática, Matrícula nº 125.560-6A, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS; **2. Determinar** que a MANAUSPREV encaminhe ao TCE os documentos comprobatórios do cumprimento da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. José Henrique Ferreira da Silva e seu curador apresentado, acerca da decisão, na forma do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art.97 da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 17.024/2021** – Aposentadoria Voluntária em favor da Grecilane Grana Oliveira, no cargo de Professor de Nível Médio 20H, 3-A, Matrícula nº 079.277-2-A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Grecilane Grana Oliveira; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Grecilane Grana Oliveira; **3. Dar ciência** à Sra. Grecilane Grana Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.027/2021** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor do Sr. José Cristóvão do Rego Barros e Santos, no cargo de Especialista em Saúde-Cirurgião-dentista Geral E-15, Matrícula nº 014.263-8A, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. José Cristóvão do Rego Barros e Santos; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. José Cristóvão do Rego Barros e Santos; **3. Dar ciência** ao Sr. José Cristóvão do Rego Barros e Santos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.049/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Martins Aranha, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, Referência D, Matrícula nº 153.671-0C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Martins Aranha, no cargo de Auxiliar de serviços gerais, 2ª Classe, Referência D, Matrícula nº 153.671-0C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC, consubstanciada na Portaria nº 1573/2021-Fundação Amazonprev/Gejur, publicada no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Diário Oficial do Estado do Amazonas em 05 de Outubro de 2021 (fls. 120/122), com subsequente registro, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** a Sra. Maria do Socorro Martins Aranha, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 17.054/2021** - Transferência para Reserva Remunerada do 1º Sargento QPPM, Antônio Edilson de Oliveira Carneiro, Matrícula nº 126.066-9A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para, retificar a Guia Financeira e o Ato aposentatório, no sentido de calcular a gratificação do Adicional por Tempo de Serviço-ATS, sobre o solto atual do Interessado, conforme a Súmula TCE nº 26-TCE/AM. Enviar a este Tribunal de Contas, documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **2. Dar ciência** ao Sr. Antonio Edilson de Oliveira Carneiro, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 17.062/2021** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Otacílio Silva de Sena, ocupante do Posto de 3º Sargento QPPM, Matrícula nº 137.393-5A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para, retificar a Guia Financeira e o Ato aposentatório, no sentido de calcular a gratificação do Adicional por Tempo de Serviço-ATS, sobre o solto atual do Interessado, conforme a Súmula TCE nº 26-TCE/AM. Enviar a este Tribunal de Contas, documentos que comprovem o cumprimento da Decisão. **2. Dar ciência** ao Sr. Otacilio Silva de Sena. **PROCESSO Nº 17.096/2021** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria do Rosário de Andrade Ferreira, no cargo de Agente de Saúde -1, Classe 1, padrão I, Matrícula nº 2427, lotada na Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá de 60 dias para, enviar a este Tribunal justificativas e/ou documentos referente às inconsistências encontradas no valor dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

proventos da aposentada; **2. Dar ciência** a Sra. Maria do Rosário de Andrade Ferreira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 17.108/2021 - Aposentadoria em favor de Aldecira Carneiro da Silva, no cargo de Investigador de Polícia, Matrícula nº 007.417-9C, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Aldecira Carneiro da Silva; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Aldecira Carneiro da Silva; **3. Dar ciência** a Sra. Aldecira Carneiro da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.156/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Marizete Martins Bezerra, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 4, Matrícula nº 106.148-8C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Marizete Martins Bezerra; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Marizete Martins Bezerra; **3. Dar ciência** a Sra. Marizete Martins Bezerra, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.191/2021 (Apensos: 17.540/2021, 17.542/2021, 17.545/2021 e 17.544/2021)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Raimundo Soares Cordeiro, na condição de cônjuge da ex-segurada inativa, Sra. Maria Auxiliadora de Souza, ocupante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Raimundo Soares Cordeiro, na condição de cônjuge da ex-segurada inativa, Sra. Maria Auxiliadora de Souza, falecida em 12/12/2020, conforme Certidão de óbito às fls. 24/25, ocupante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, na lição da Portaria nº 1476/2021, publicada em 14/09/2021 (fls. 46/49), com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Soares Cordeiro, acerca da decisão, nos termos do art. 95 da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, nos termos do art.95 da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 17.196/2021 (Apenso: 12.677/2015)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Odaisa Rebouças Grillo, na condição de cônjuge do Sr. Washington Nascimento Grillo, Matrícula nº 012.553-9B, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Odaisa Rebouças Grillo; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Odaisa Rebouças Grillo; **3. Dar ciência** a Sra. Odaisa Rebouças Grillo, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.198/2021 (Apenso: 17.442/2021)** - Pensão por Morte o concedida a Sra. Otacilene dos Santos Rodrigues, Egberto Rodrigues Neto e Carlos Moisés Gouveia Rodrigues, na condição de cônjuge e filhos, respectivamente, do Sr. Egberto Rodrigues Filho, Matrícula nº 253861-0A, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Otacilene dos Santos Rodrigues, tendo em vista os artigos 2º, inciso II, alínea "a", 32, inciso VIII, alínea "B" e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, com as alterações da Lei Complementar nº. 181, de 06/11/2017; **2. Julgar legal** a Pensão ao Sr. Egberto Rodrigues Neto, tendo em vista os Artigos 2º, inciso II, alínea "b", 32, Inciso VII, alínea "a" e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **3. Julgar legal** a Pensão do Sr. Carlos Moisés Gouveia Rodrigues, tendo em vista os Artigos 2º, inciso II, alínea "b", 32, Inciso VII, alínea "a" e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **4. Determinar o registro** do ato do Sr. Egberto Rodrigues Filho; **5. Determinar o registro** do ato da Sra. Otacilene dos Santos Rodrigues; **6. Determinar o registro** do ato do Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Carlos Moisés Gouveia Rodrigues; **7. Dar ciência** à Sra. Otacilene dos Santos Rodrigues, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8. Dar ciência** ao Sr. Egberto Rodrigues Filho, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9. Dar ciência** ao Sr. Carlos Moisés Gouveia Rodrigues, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **10. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.442/2021 (Apenso: 17.198/2021)** - Pensão por Morte o concedida a Sra. Otacilene dos Santos Rodrigues, Egberto Rodrigues Neto e Carlos Moisés Gouveia Rodrigues, na condição de cônjuge e filhos, respectivamente, do Sr. Egberto Rodrigues Filho, Matrícula nº 253861-0A, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. O ato concessório de pensão, está sob, análise, no processo apenso nº 17.198/2021. **PROCESSO Nº 17.209/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Cooperação nº 19/2017, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED e a Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações-Instituto Filippo Smaldone. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Cooperação Técnica nº 019/2017 firmado entre Secretaria Municipal de Educação-SEMED e a Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações - Instituto Filippo Smaldone, com subsequente registro do ato, nos termos do art.1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c art.5º, inciso XVI, e art.253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Cooperação nº 019/2017, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED e Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações - Instituto Filippo Smaldone, nos termos do art.22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **3. Dar ciência** a Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de Educação-SEMED, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Dar ciência** à Sra. Alessandra Farias da Silva, Coordenadora local da Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações-Instituto Filippo Smaldone, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 17.214/2021** - Aposentadoria do Sr. José Haddad Neto, no cargo de Professor Nível Médio 20H, Padrão 3, Classe F, Matrícula nº 064.625-3A, do quadro de pessoa da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. José Haddad Neto, no cargo de Professor Nível Médio 20H, Padrão 3, Classe F, Matrícula nº 064.625-3A, do quadro de pessoa da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, consubstanciada pela Portaria nº 726/2021-GP/Manaus Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 11 de novembro de 2021 (fls. 114/124), concedendo-lhe registro, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** à Manaus Previdência-MANAUSPREV, acerca da decisão, com base no art. 95, da Res. nº 04/2002; **3. Dar ciência** ao Sr. José Haddad Neto, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 17.274/2021 (Apenso: 10.430/2016)** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Sebastiana Rodrigues Ribeiro, no cargo de Professor, nível "X", Classe "c", Matrícula nº 772, lotada na Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV de 60 dias para, enviar a este Tribunal de Contas: **1.1.** A legislação (Plano de Cargos e Salários) que discrimine o valor do vencimento base, ou demonstrativo referente à evolução salarial dos professores, contendo a legislação, bem como os percentuais aplicados. **1.2.** Os atos de enquadramentos, com a remessa de, no mínimo, o primeiro ato de enquadramento em cada novo plano de cargos, bem como o último enquadramento na Classe/Referência/nível/patente/posto em que se der a aposentadoria. **1.3.** Informações sobre o horário de trabalho da servidora na Prefeitura de Manicoré; **2. Dar ciência** à Sra. Sebastiana Rodrigues Ribeiro, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 17.277/2021** - Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor da Sra. Maria Silene Conceição da Fonseca, no cargo de professor Nível "X", Classe "B", Matrícula nº 766, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV de 60 dias para apresentar os documentos necessários que comprovem o período de laboral e a respectiva contribuição entre 04/03/1987 a 26/02/1998 da Sra. Maria Silene Conceição da Fonseca; **2. Determinar** ao SISPREV do Município de Manicoré, se caso necessário, retifique o Ato Aposentatório; **3. Dar ciência** ao Maria Silene Conceição da Fonseca sobre o questionamento desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 17.281/2021** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Oscarina do Espírito Santo, no cargo de Serviços, Matrícula nº 347, lotada na Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria compulsória da Sra. Oscarina do Espírito Santo, no cargo de Serviços, Matrícula nº 347, lotada na Prefeitura Municipal de Manicoré, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art.97 da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** à Sra. Oscarina do Espírito Santo acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art.97 da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 17.295/2021** - Pensão por Morte em favor do Sr. Jalerson Antonio Medeiros de Oliveira e a Sra. Brenda Aparecida Medeiros de Oliveira, na condição de filhos dependentes da Sra. Izabel Cristina Tavares de Medeiros, Matrícula nº 607, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV para que envie a este Tribunal de Contas: **1.1.** Lei de plano de cargos e salários que ampare os valores considerados no salário base; **1.2.** Comprovante do primeiro pagamento da pensão; **2. Dar ciência** ao Sr. Jalerson Antonio Medeiros de Oliveira, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** a Sra. Brenda Aparecida Medeiros de Oliveira, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 17.437/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvana Santos do Carmo Caldas, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 2-B, Matrícula nº 103.671-8A, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Silvana Santos do Carmo Caldas, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 2-b, Matrícula nº 103.671-8A, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, publicado no DOM em 22 de novembro de 2021, com fundamento legal no Art.40, §1º, III, "a" da CF/88 com redação da EC 41/2003 considerando o redutor conforme § 5º, do art.40, da CF; **2. Dar ciência** a Sra. Silvana Santos do Carmo Caldas, com cópia do Acórdão, para que tome ciência do decisório; **3. Arquivar** o presente processo após cumpridas as diligências processuais cabíveis. **PROCESSO Nº 17.455/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida em favor da Sra. Maria de Nazaré da Silva Xavier, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 143.281-8A, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria de Nazaré da Silva Xavier; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria de Nazaré da Silva Xavier; **3. Dar ciência** a Sra. Maria de Nazaré da Silva Xavier, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.473/2021** - Transferência para Reserva Remunerada, voluntária, com proventos integrais, correspondentes à graduação de Tenente Coronel QPPM, do Sr. Werner Rohde, sob a Matrícula nº 137.133-9A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para, retificar a Guia Financeira e o Ato aposentatório, no sentido de calcular a gratificação do Adicional por Tempo de Serviço-ATS, sobre o solto atual do Interessado, conforme a Súmula TCE nº 26-TCE/AM. Enviar a este Tribunal de Contas, documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **2. Dar ciência** ao Sr. Werner Rohde, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 17.480/2021** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucineide Rocha de Souza, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe D, Referência 1, Matrícula nº 101.998-8C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Lucineide Rocha de Souza, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe D, Referência 1, Matrícula nº 101.998-8C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, consubstanciada na Portaria nº 1711/2021-Fundação Amazonprev/GEJUR, publicação no Diário Oficial do Estado em 08 de novembro de 2021 (fls. 56/57), com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, com base no art.95, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** à Sra. Lucineide Rocha de Souza, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 17.490/2021** - Aposentadoria por Invalidez em favor do Sr. Pedro Correia Tavares de Azevedo, no cargo de Pedreiro A-III-III, Matrícula nº 013.874-6B, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por invalidez em favor do Sr. Pedro Correia Tavares de Azevedo; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Pedro Correia Tavares de Azevedo; **3. Dar ciência** ao Sr. Pedro Correia Tavares de Azevedo, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.558/2021** - Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais em favor da Sra. Rocilene Melo da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº FEC07/41340, do quadro de pessoal da Prefeitura de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria em favor da Sra. Rocilene Melo da Silva; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Rocilene Melo da Silva; **3. Dar ciência** a Sra. Rocilene Melo da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.568/2021**- Aposentadoria da Sra. Francinilda Bandeira de Oliveira, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 144.856- 0A, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, para retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório da aposentadoria da Sra. Francinilda Bandeira de Oliveira, Matrícula nº 144.856-0A, no sentido de: **1.1. Incluir a Gratificação de Localidade** por força da Súmula nº 24 TCE/AM, bem como do art. 1º da Lei nº 2.860/03, sem que haja a interrupção do pagamento do benefício concedido; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** à Sra. Francinilda Bandeira de Oliveira, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. **PROCESSO Nº 17.589/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Maria Suely França da Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula nº FEC09/44129, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria Suely Franca da Silva; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Suely Franca da Silva; **3. Dar ciência** a Sra. Maria Suely Franca da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.600/2021** – Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Manoel Correia Lima Neto, no cargo de Médico 1ª Classe, Graduado, Nível 1, Referência "A", Código MEDGRD-I,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Matrícula nº 155.544- 8D, lotado na Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO:** **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **POR MAIORIA: 1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Manoel Correia Lima Neto; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Manoel Correia Lima Neto; **3. Dar ciência** ao Sr. Manoel Correia Lima Neto, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela ilegalidade e negativa de registro do ato sob exame, devido à admissão contrariar o disposto no art.37, inciso II, da Constituição Federal. PROCESSO Nº 17.606/2021 (Apenso: 10.906/2019) -** Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Milene Chaves Menezes, no cargo de Professor, Nível 2-H, Matrícula nº 544, lotada na Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo-SISPREV de 60 dias para, enviar a este Tribunal de Contas a Certidão de Tempo de Serviço da Sra. Maria Milene Chaves Menezes; **2. Dar ciência** a Sra. Maria Milene Chaves Menezes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 17.631/2021 (Apenso: 10.704/2020) –** Aposentadoria Voluntária Dioclécio Alves de Lima, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H, Matrícula nº 127.802-9D, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para, para incluir aos proventos do interessado a Gratificação de Localidade, conforme Súmula 24/TCE-AM; **2. Dar ciência** ao Sr. Dioclécio Alves de Lima, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 10.064/2022 -** Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Josefa Leite Pinto, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência 'H', Matrícula nº 030.448-4C, do quadro de pessoal da Secretaria de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Estado da Educação e Desporto- SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para, retificar a guia financeira e o ato aposentatório, no sentido de incluir a Gratificação de Localidade nos termos do inciso IV, e parágrafo único do artigo 1º, da Lei estadual nº 2.860/2003, aos proventos da aposentada. Enviar a este Tribunal de Contas, documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **2. Dar ciência** a Sra. Josefa Leite Pinto, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, **AUTORIZAR** a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 17.157/2021 (Apenso: 11.866/2019) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Mary Doroteia Michiles Marinho, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe D, Referência 1, Matrícula nº 104.423-0B, lotada na Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato de Concessório da Aposentadoria, no sentido de que a atualização do valor referente à Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço, e exclusão da parcela de Gratificação por Risco de Vida, em favor da Sra. Mary Doroteia Michiles Marinho, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe D, Referência 1, Matrícula nº 104.423-0B, lotada na Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM. **PROCESSO Nº 10.086/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. Francinete Teixeira da Silva, no cargo de Médico Graduado I, Nível 4, Referência A, Matrícula nº 100.973-7E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Francinete Teixeira da Silva, no cargo de Médico Graduado I, Nível 4, Referência A, Matrícula nº 100.973-7E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM., com subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCEAM); **2. Dar ciência** ao Sr. Francinete Teixeira da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já **AUTORIZAR** a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.091/2022 - Aposentadoria Voluntária com proventos integrais em favor da Sra. Francilene do Nascimento Nogueira, no cargo de Professor, Nível III, Classe F, Matrícula nº FEC07/41311, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Francilene do Nascimento Nogueira; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Francilene do Nascimento Nogueira; **3. Dar ciência** a Sra. Francilene do Nascimento Nogueira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.303/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Rosangela Lima Rocha, no cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3ª Classe, Matrícula nº 132.153-6C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para, enviar a este Tribunal de Contas documentos que comprovem a inclusão da gratificação de localidade aos proventos da aposentada; **2. Dar ciência** a Sra. Rosangela Lima Rocha, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 10.350/2022** - Transferência para Reserva Remunerada, ex-offício, do Capitão Ranilton Batista da Silva, Matrícula nº 125.498-7A, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev prazo de 60 dias para que retifique a guia financeira e o Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Ranilton Batista da Silva, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço passe a ser calculada sobre o soldo atual nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **2. Dar ciência** ao Ranilton Batista da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Determinar** ao órgão previdenciário que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão. **PROCESSO Nº 10.411/2022** - Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Subtenente Carlos Alberto Matos Rodrigues, Matrícula nº 052.596-0B, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para que retifique a guia financeira e o Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Carlos Alberto Matos Rodrigues, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço passe a ser calculada sobre o soldo atual nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **2. Determinar** ao órgão previdenciário que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência 3.1.** ao Carlos Alberto Matos Rodrigues, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 10.482/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. João Barreto Pereira Junior, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Enfermagem D-04, Matrícula nº 096.875-7B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por invalidez em favor do Sr. Joao Barreto Pereira Junior; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Joao Barreto Pereira Junior. **3. Dar ciência** ao Sr. Joao Barreto Pereira Junior, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.493/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Odinea Barros do Vale, no cargo de Professor, Matrícula nº 103.427-8B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para, retificar a guia financeira e o ato aposentatório, no sentido de incluir a Gratificação de Localidade nos termos do inciso IV, e parágrafo único do artigo 1º, da Lei estadual nº 2.860/2003, aos proventos da Sra. Odinea Barros do Vale; **2. Dar ciência** a Sra. Odinea Barros do Vale, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 10.500/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor de Eliana Nonato Pereira, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G, Matrícula nº 135.222-9A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Eliana Nonato Pereira; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Eliana Nonato Pereira; **3. Dar ciência** a Sra. Eliana Nonato Pereira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.515/2022 - Transferência para Reserva remunerada do 3º Sargento QPPM Manoel Mendes dos Santos Filho, Matrícula nº 133.206-6A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação Amazonprev a fim de que retifique a transferência para reserva remunerada do 3º Sargento QPPM Manoel Mendes dos Santos Filho, Matrícula nº 133.206-6A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, ato consubstanciado pelo Decreto de 11 de novembro de 2021, com publicação no Diário Oficial do Estado na mesma data (fls. 93/97), de modo a calcular o Adicional por Tempo de Serviço sobre o soldo atualizado do interessado, na lição da Súmula nº 26 deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 10.537/2022 - Transferência para Reserva Remunerada, do Sr. Luiz Carlos Ramos Machado, 2º Sargento, Matrícula nº 126.922-4A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 30 dia para que retifique a Guia Financeira e o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Luiz Carlos Ramos Machado, no Cargo de 2º Sargento Matrícula 126.922-4A do Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, Publicado no Doe Em 22/11/2021, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada sobre o soldo atribuído com base na Lei nº 4.618/2018; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprove o cumprimento da Decisão.

PROCESSO Nº 10.544/2022 (Apenso: 14.887/2018) - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor do Sr. José Carlos Esteves, no cargo de Médico Especialista, Matrícula nº 003.096-1A, pertencente ao quadro de pessoal da Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria, com determinação de REGISTRO, do Sr. José Carlos Esteves, no cargo de Médico Especialista, Matrícula nº 003.096-1A, pertencente ao quadro de pessoal da Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ, publicado no D.O.E em 10 de dezembro de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

2021, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei Estadual nº 2.423/96-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.552/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Celio de Almeida Felix, no cargo de Motorista de Carro Leve, Nível 20, Matrícula nº 072.004-6B, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Celio de Almeida Felix, no cargo de Motorista de Carro Leve, Nível 20, Matrícula nº 072.004-6B, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Manaus Previdência-Manausprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** ao Sr. Celio de Almeida Felix acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.831/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Silvio Santana Cruz, no cargo de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 155.075-6A, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Silvio Santana Cruz; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Silvio Santana Cruz; **3. Dar ciência** ao Sr. Silvio Santana Cruz, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.838/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Paulo Marcos Gomes de Almeida, no cargo de Motorista, Classe Única, Referência E, Matrícula nº 009.933-3C, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria em favor do Sr. Paulo Marcos Gomes de Almeida; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Paulo Marcos Gomes de Almeida; **3. Dar ciência** ao Sr. Paulo Marcos Gomes de Almeida, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.844/2022** - Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais de Marilene Lucena Moura, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Matrícula nº 117.980-2C, do Órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Marilene Lucena Moura, concedendo ao ato o devido registro, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** à Sra. Marilene Lucena Moura, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já AUTORIZAR a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.865/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Claudia Rosas Alves da Silva, no cargo de Professor-PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G, Matrícula nº 131.915-9B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria em favor da Sra. Claudia Rosas Alves da Silva; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Claudia Rosas Alves da Silva; **3. Dar ciência** a Sra. Claudia Rosas Alves da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZAR a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 14.232/2020** - Aposentadoria Compulsória com proventos integrais da Sra. Olinda Uchoua, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º Classe, ED-NFDIII, Matrícula nº 026.778-3A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Olinda



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Uchoua, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º Classe, ED-NFD-III, Matrícula nº 026.778-3A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art.1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatórios da ex-servidora, promovendo a correção do nome do cargo em que se deu a aposentadoria, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Olinda Uchoua. **PROCESSO Nº 14.559/2020** - Aposentadoria por idade e por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Madalena Coimbra dos Santos, no cargo de Professor Nível B1, Classe 1, Referência 2, Matrícula nº 770, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Madalena Coimbra dos Santos, no cargo de Professor Nível B1, Classe 1, Referência 2, Matrícula nº 770, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Madalena Coimbra dos Santos; **3. Dar ciência** do julgamento ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV e a Sra. Madalena Coimbra dos Santos; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.591/2020** - Admissão de Pessoal firmados pela Prefeitura Municipal de Caapiranga sob responsabilidade do Sr. Francisco de Andrade Bráz, oriundos do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2019-SEMEC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Considerar revel** o Sr. Francisco Andrade Braz, nos termos do art. 88, da Resolução nº 4/2002-RITCEAM; **2. Julgar ilegal** a admissão de pessoal promovida pelo Edital nº 001/2019-SEMEC, sob responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito do Município de Caapiranga, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art.10, da Resolução nº 4/1996-TCE/AM, ante à inexistência de situação de excepcional interesse público, contrariando o disposto no art.37, inciso IX, da Constituição Federal; **3. Negar registro** às admissões de pessoal promovidas pelo Edital nº 001/2019-SEMEC, sob responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz; **4. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Andrade Braz no valor de 15.000,00, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal, decorrentes das impropriedades mencionadas nos parágrafos 17 a 21 da proposta-voto, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **5. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Andrade Braz no valor de 3.413,60, com fulcro no art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, por não atendimento, sem causa justificada, a diligência do Tribunal, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **6. Determinar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga que adote as providências cabíveis a fim de rescindir os contratos decorrentes do Edital nº 001/2019-SEMEC ainda vigente, nos termos do art.261, §3.º, do Regimento Interno, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias; **7. Dar** ciência da decisão ao Sr. Francisco Andrade Braz. **PROCESSO Nº 15.446/2020** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Fomento nº 15/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC (PARCEIRO PÚBLICO) e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Grande Família-GRCES Grande Família (PARCEIRO PRIVADO). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES SANTOS.* **PROCESSO Nº 10.098/2021** - Aposentadoria por Invalidez permanente com proventos proporcionais da Sra. Julia Maria Maraes da Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 298, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Julia Maria Maraes da Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 298, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Carauari-CARAURIPREV que retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria da Sra. Julia Maria Maraes da Costa, no sentido de elevar o atual valor dos proventos de aposentadoria da ex-servidora ao valor do salário mínimo vigente, nos termos do art.201, §2º, da CRFB/88; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Julia Maria Maraes da Costa. **PROCESSO Nº 10.194/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Vandila Bastos Feitosa na condição de cônjuge do Sr. Luis Marques Feitosa, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Vandila Bastos Feitosa, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar ao Fundo** Municipal de Previdência Social do Município de Beruri-FUNPREB que retifique a guia financeira e o ato de pensão da Sra. Vandila Bastos Feitosa, no sentido de elevar o atual valor dos proventos de pensão ao valor do salário mínimo vigente, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/88; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Vandila Bastos Feitosa. **PROCESSO Nº 12.449/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Cristina Cavalcante Pinheiro, no cargo de Professora Nível II, Matrícula nº 107-8A, vinculada à Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Cristina Cavalcante Pinheiro, no cargo de Professora Nível II, Matrícula nº 107-8A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Cristina Cavalcante Pinheiro no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão à Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI e à aposentada; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. No julgamento do processo seguinte de nº 13.634/2021, foi convocado em sessão para compor quorum restritamente, o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho, como segue: **PROCESSO Nº 13.634/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Ruzileny da Costa Gomes, na condição de cônjuge do Sr. Reinaldo Beleza de Amorim, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e da Secretaria de Estado e Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, no sentido de: **À UNANIMIDADE, Conceder prazo de 30 (trinta) dias** ao Órgão Previdenciário, a fim de que se manifeste sobre as impropriedades apontadas no Parecer Ministerial, em especial a suposta acumulação indevida de cargos, bem como sobre o fato apontado na Proposta de Voto sobre a edição de um único ato para os 2 (dois) benefícios. **Rejeitada a proposta de voto do Relator pela ilegalidade e negativa de registro do ato; ciência da decisão à interessada; Oficiar à Fundação Amazonprev; negativa de registro das admissões de pessoal promovidas pelo Edital n.º 001/2019-SEMEC, sob responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz; aplicação de Multas ao Sr. Francisco Andrade Braz; Determinação à Prefeitura Municipal de Caapiranga; ciência da decisão ao Sr. Francisco Andrade Braz. PROCESSO Nº 13.645/2021** - Pensão por Morte em favor do Sr. Jandson Oliveira Lima e da Sra. Samya Ayla Ramos Lima, respectivamente, cônjuge e filha menor, da Sra. Simone de Oliveira Ramos que, em vida, estava exercendo o cargo de Professor Nível Superior 40H 1-F, Matrícula nº 116.361-2A, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Jandson Oliveira Lima e da Sra. Samya Ayla Ramos Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art.2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor do Sr. Jandson Oliveira Lima e da Sra. Samya Ayla Ramos Lima; **3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência-MANAUSPREV e aos pensionistas; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.662/2021 (Apenso: 12.182/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Terezinha Souza e Souza, cônjuge do Sr. Ely Ribeiro de Souza que, em vida, estava exercendo o cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4.ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 106.965-9E, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Terezinha Souza e Souza, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art. 2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Terezinha Souza e Souza; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação Amazonprev e à pensionista; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.182/2021 (Apenso: 13.662/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Terezinha Souza e Souza, cônjuge do Sr. Ely Ribeiro de Souza que, em vida, estava exercendo o cargo de Professor Nível Superior 20H 2-E, Matrícula nº 080.984-5C, pertencente ao quadro de pessoal da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Terezinha Souza e Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art. 2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Terezinha Souza e Souza; **3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência-MANAUSPREV e à pensionista; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.748/2021** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 030/2020-SEC, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC (Concedente) e o Grêmio Recreativo e Folclórico Ciranda Flor Matizada (Conveniente). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 030/2020-SEC, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC (Concedente) e o Grêmio Recreativo e Folclórico Ciranda Flor Matizada (Conveniente), de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado à época, e da Sra. Vanessa Vieira de Mendonça, representante da conveniente, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RITCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 030/2020-SEC, de responsabilidade da Sra. Vanessa Vieira de Mendonça, representante da conveniente, e do Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes do RITCE/AM; **3. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, acerca do julgado; **4. Dar ciência** à Sra. Vanessa Vieira de Mendonça, acerca do julgado. **PROCESSO Nº 13.662/2021 (Apenso: 12.182/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Terezinha Souza e Souza, cônjuge do Sr. Ely Ribeiro de Souza que, em vida, estava exercendo o cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4.ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 106.965-9E, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Terezinha Souza e Souza, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art.2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM; **2.Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Terezinha Souza e Souza; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação Amazonprev e à pensionista; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.182/2021 (Apenso: 13.662/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Terezinha



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Souza e Souza, cônjuge do Sr. Ely Ribeiro de Souza que, em vida, estava exercendo o cargo de Professor Nível Superior 20H 2-E, Matrícula nº 080.984-5C, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Terezinha Souza e Souza, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art.2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Terezinha Souza e Souza; **3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência-MANAUSPREV e à pensionista; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.748/2021** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 030/2020-SEC, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC (Concedente) e o Grêmio Recreativo e Folclórico Ciranda Flor Matizada (Conveniente). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 030/2020-SEC, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC (Concedente) e o Grêmio Recreativo e Folclórico Ciranda Flor Matizada (Conveniente), de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado à época, e da Sra. Vanessa Vieira de Mendonça, representante da conveniente, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RITCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 030/2020-SEC, de responsabilidade da Sra. Vanessa Vieira de Mendonça, representante da conveniente, e do Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes do RITCE/AM; **3. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, acerca do julgado; **4. Dar ciência** à Sra. Vanessa Vieira de Mendonça, acerca do julgado. **PROCESSO Nº 13.816/2021 (Apenso: 14.525/2018)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Auxiliadora Farias da Silva, no cargo de Professor Nível Médio, 20H 3-B, Matrícula nº 079.278-0A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Farias da Silva, no cargo de Professor Nível Médio, 20H 3-B, Matrícula nº 079.278-0A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Farias da Silva; **3. Dar ciência** do julgamento à MANAUSPREV



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

e a Sra. Maria Auxiliadora Farias da Silva; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.018/2021 (Apenso: 10.891/2021)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Lafayette Carneiro Vieira Júnior e da Sra. Joanna Angélica Maddy Figliuolo Vieira, respectivamente, cônjuge e filha menor da Sra. Giovanna Maddy Figliuolo Vieira que, em vida, estava exercendo o cargo de Assistente Judiciário, Classe E, Nível III, Matrícula nº 000.007-8A, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Lafayette Carneiro Vieira Junior e da Sra. Joanna Angélica Maddy Figliuolo Vieira, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** ao ato de pensão por morte em favor do Sr. Lafayette Carneiro Vieira Junior e da Sra. Joanna Angélica Maddy Figliuolo Vieira; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação Amazonprev e aos pensionistas; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.891/2021 (Apenso: 14.018/2021)** – Pensão por Morte em favor do Sr. Lafayette Carneiro Vieira Júnior e da Sra. Joanna Angélica Maddy Figliuolo Vieira, respectivamente, cônjuge e filha menor da Sra. Giovanna Maddy Figliuolo Vieira que, em vida, estava exercendo o cargo de Assistente Judiciário, Classe E, Nível III, Matrícula nº 000.007-8A, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Lafayette Carneiro Vieira Junior e da Sra. Joanna Angélica Maddy Figliuolo Vieira, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** ao ato de pensão por morte em favor do Sr. Lafayette Carneiro Vieira Junior e da Sra. Joanna Angélica Maddy Figliuolo Vieira; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação Amazonprev e aos pensionistas; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.136/2021** - Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais da Sra. Maria Edna Rodrigues Soares, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-B, Matrícula nº 103.300-0A, vinculada à Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Edna Rodrigues Soares, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-B, Matrícula nº 103.300-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art.2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/201-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

da Sra. Maria Edna Rodrigues Soares no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência-MANAUSPREV e à aposentada; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.280/2021 (Apenso: 13.545/2018)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Henok de Oliveira Martins, na condição de cônjuge da Sra. Alzira Ribeiro de Souza Martins, ex-servidora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Henok de Oliveira Martins, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Henok de Oliveira Martins; **3. Dar ciência** do julgamento à MANAUSPREV e ao Sr. Henok de Oliveira Martins; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.400/2021 (Apenso: 14.369/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sras. Márcia dos Santos Ribeiro e Ágata Naiara de Souza Ribeiro, respectivamente, companheira e filha menor do Sr. Afrânio da Silva Ribeiro que, em vida, estava exercendo o cargo de Investigador de Polícia, Matrícula nº 126.621-7A, vinculado à Polícia Civil do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o processo por duplicidade. **PROCESSO Nº 14.369/2021 (Apenso: 14.400/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sras. Márcia dos Santos Ribeiro e Ágata Naiara de Souza Ribeiro, respectivamente, companheira e filha menor do Sr. Afrânio da Silva Ribeiro que, em vida, estava exercendo o cargo de Investigador de Polícia, Matrícula nº 126.621-7A, vinculado à Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor das Sras. Márcia Maria dos Santos Ribeiro e Ágata Naiara de Souza Ribeiro, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato concessório, promovendo o cálculo da Gratificação de Curso com base no vencimento do cargo, estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições do artigo 3.º, § 1.º, da Lei Estadual n.º 2.875/2004, alterado pelo artigo 1.º da Lei Estadual n.º 4.576/2018, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão às Sras. Márcia Maria dos Santos Ribeiro e Ágata Naiara de Souza Ribeiro. **PROCESSO Nº 14.479/2021** - Pensão por



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Morte em favor da Sra. Maria de Fátima Lima Duarte, na condição de cônjuge do Sr. Luiz Duarte Neto, ex-militar do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria de Fátima Lima Duarte, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art.1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias, retifique a guia financeira e o ato de pensão, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no valor do soldo à época do falecimento do ex-militar, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria de Fátima Lima Duarte. No julgamento do processo seguinte de nº 14.728/2021, foi convocado em sessão para compor quorum restritamente, o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho, como segue:

PROCESSO Nº 14.728/2021 (Apenso: 13.966/2019) - Pensão por Morte em favor do Sr. Antonio Batista Afilhado, cônjuge da Sra. Maria Francisca Carvalho Afilhado, Matrícula FECO8/40120, lotada na Prefeitura Municipal de Itacoatiara, publicado no DOM em 23/07/2021. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, no sentido de: **À UNANIMIDADE**, Conceder prazo de 30 (trinta) dias ao órgão previdenciário para retificar a guia financeira, pois o cálculo do benefício não atende às disposições do art. 24, §2.º, da Emenda Constitucional nº 103/2019. **Rejeitada a proposta de voto do Relator pela ilegalidade e negativa de registro do ato; ciência da decisão ao interessado; oficial ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPREVI.**

PROCESSO Nº 14.768/2021 - Pensão por Morte em favor da Sra. Dasonia Maria Pereira Lopes, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Mardonio de Paula Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Dasonia Maria Pereira Lopes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Dasonia Maria Pereira Lopes; **3. Dar ciência** do julgamento à Fundação AMAZONPREV e a Sra. Dasonia Maria Pereira Lopes; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. No julgamento do processo seguinte de nº 14.873/2021, foi convocado em sessão para compor quorum restritamente, o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho, como segue: **PROCESSO Nº 14.873/2021 (Apenso: 13.904/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Ângela Cristina Pereira de Almeida, Sr. Matheus de Almeida Damgaard e Sra. Beatriz de Almeida Damgaard, respectivamente, cônjuge e filhos menores do Sr. Guilherme Damgaard Nielsen Motta que, em vida, estava exercendo o cargo de Cirurgião-Dentista, Classe A, Referência 3, Matrícula n.º 188.822-6A, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, no sentido de: **À UNANIMIDADE, Conceder prazo de 30 (trinta) dias** ao órgão previdenciário para retificar a guia financeira, pois o cálculo do benefício não atende às disposições do art. 24, §2.º, da Emenda Constitucional nº 103/2019. **Rejeitada a proposta de voto do Relator pela ilegalidade e negativa de registro do ato; ciência da decisão à interessada; oficial à Fundação Amazonprev.** **PROCESSO Nº 13.904/2021 (Apenso: 14.873/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Ângela Cristina Pereira de Almeida, Sr. Matheus de Almeida Damgaard e Sra. Beatriz de Almeida Damgaard, respectivamente, cônjuge e filhos menores do Sr. Guilherme Damgaard Nielsen Motta que, em vida, estava exercendo o cargo de Especialista em Saúde-Cirurgião-Dentista Geral E-08, Matrícula nº 091.857-1B, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Angela Cristina Pereira de Almeida Nielsen, Sr. Matheus de Almeida Damgaard e Sra. Beatriz de Almeida Damgaard, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Angela Cristina Pereira de Almeida Nielsen, Sr. Matheus de Almeida Damgaard e Sra. Beatriz de Almeida Damgaard; **3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência-MANAUSPREV e aos pensionistas; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.878/2021 (Apenso: 15.966/2021, 15.968/2021 e 15.971/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Sebastiana de Souza Teixeira, na condição de cônjuge do Sr. Raul Teixeira Leite, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Sebastiana de Souza Teixeira, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Sebastiana de Souza Teixeira; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e a Sra. Sebastiana de Souza Teixeira; e **4. Arquivar o**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.941/2021** - Pensão por Morte em favor da Senhorita Paula Emanuelle de Sena Brasil na condição de filho menor de 21 anos do Sr. Paulo Oneth de Magalhaes Brasil, ex-militar do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Paula Emanuelle de Sena Brasil, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias, retifique a guia financeira e o ato de pensão, promovendo o ajuste no soldo e gratificação de tropa em consonância com a patente de Subtenente, bem como o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no valor do soldo referente à patente de Subtenente, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Paula Emanuelle de Sena Brasil. **PROCESSO Nº 15.002/2021** - Pensão por Morte em favor do Sr. Marcus Vinicius Lopes de Souza, na condição de Filho da Sra. Cintia Candida Lopes, Matrícula nº 177.694-0B, ex-servidora da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Marcus Vinicius Lopes de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Marcus Vinicius Lopes de Souza; **3. Dar ciência** do julgamento a AMAZONPREV e ao Sr. Marcus Vinicius Lopes de Souza; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.050/2021** - Pensão por Morte em favor do Sr. João Pedro Leite de Souza e da Sra. Maria Mazarelo Almeida de Souza Neta, filhos menores do Sr. Hermeson Almeida de Souza que, em vida, estava ativo no posto de 3.º Sargento, Matrícula nº 199.548-0A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. João Pedro Leite de Souza e da Sra. Maria Mazarelo Almeida de Souza Neta, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor do Sr. João Pedro Leite de Souza e da Sra.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Maria Mazarelo Almeida de Souza Neta; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação Amazonprev e aos pensionistas; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.076/2021** - Pensão por Morte em favor do Sr. Tiago Breno Gomes da Silva, cônjuge da Sra. Luciana Chaves da Silva que, em vida, estava exercendo o cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, Referência 3, Matrícula nº 190.294-6A, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Tiago Breno Gomes da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2.º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor do Sr. Tiago Breno Gomes da Silva; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação Amazonprev e ao pensionista; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. No julgamento do processo seguinte de nº 15.122/2021, foi convocado em sessão para compor quorum restritamente, o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho, como segue: **PROCESSO Nº 15.122/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Venina Rodrigues da Silva, no cargo de Professor Nível 1, Classe/Referência 00104, Matrícula nº 502, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, no sentido de: **À UNANIMIDADE, Conceder prazo de 30 (trinta) dias** ao órgão previdenciário para envio de documentos oficiais que comprovem o período laborado durante o período de 16/08/1983 a 22/06/1995, bem como que envie a legislação ou documentação que justifiquem o valor do vencimento do cargo apresentado na guia financeira e que está em desacordo com os valores previstos na Lei nº 048/2001. **Rejeitada a proposta de voto do Relator pela ilegalidade e negativa de registro do ato; ciência da decisão à interessada; oficial o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM.** **PROCESSO Nº 15.154/2021** - Tomada de Contas Especial de Adiantamento concedido à Sra. Jonilce da Silva Viana; como auxílio pesquisa, concedido através do Programa Ciência na Escola-PCE, Convênio firmado com a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC-Interior; instaurada pela Fundação de Amparo do Estado do Amazonas-FAPEAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial de Adiantamento Concedido à Sra. Jonilce da Silva Viana pela Fundação de Amparo do Estado do Amazonas (processo nº 062.00001532.2010-FAPEAM), com fundamento no artigo 22, III, "a", da Lei 2.423 de 199-LOTCEAM, em razão da omissão do dever de prestar contas; **2. Dar ciência** da decisão à Sra. Jonilce da Silva Viana; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação de Amparo À Pesquisa



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

do Estado do Amazonas-FAPEAM; **4. Dar ciência** à Controladoria Geral do Estado-CGE.

PROCESSO Nº 15.184/2021 (Apenso: 12.785/2021 e 15.753/2021) - Pensão por Morte em favor da Sra. Mária de Fátima Cruz da Silva, cônjuge do Sr. Osvaldo Cardoso da Silva que, em vida, estava inativo no posto de 2.º Sargento, Matrícula nº 053.779-9A, vinculado à Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria de Fátima Cruz da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, que retifique a guia financeira e o ato de concessão, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, além de realizar o pagamento integral do benefício, conforme determina o art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias; **3. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, que: **3.1. Retifique**, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, o ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Cruz da Silva, por se tratar do benefício menos vantajoso e, portanto, passível de redução monetária decorrente do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019; **3.2. Encaminhe**, no prazo de trinta dias, os documentos da retificação ao Tribunal para que sejam autuados como um novo processo, nos termos do art. 1º, §1º c/c art. 8º, parágrafo único, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **4. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria de Fátima Cruz da Silva.

PROCESSO Nº 15.223/2021 - Tomada de Contas de Adiantamento concedido à Sra. Juliana Oliveira de Moraes, na forma de passagens aéreas e terrestres no valor de R\$ 4.121,17, visto que obteve êxito ao ser escolhida para participar do Programa de Apoio à Participação em Eventos Científicos e Tecnológicos-PAPE (Edital nº 004/2015-FAPEAM-IV chamada)-instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** com ressalvas a Tomada de Contas Especial referente ao benefício concedido à Sra. Juliana Oliveira de Moraes pela Fundação de Amparo do Estado do Amazonas-FAPEAM, com fundamento no artigo 22, inciso II, da Lei 2.423 de 1996-LOTCEAM, em razão da intempestividade da prestação de contas; **2. Dar ciência** da decisão à Sra. Juliana Oliveira de Moraes; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM.

PROCESSO Nº 15.249/2021 (Apenso: 12.339/2018 e 13.673/2021) - Pensão por Morte



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

em favor da Sra. Marcilene Jesuina dos Santos e da Sra. Antonia Gorete da Silva e Silva, cônjuge e ex-cônjuge credora de alimentos, respectivamente, do Sr. Afonso da Silva que, em vida, estava inativo no posto de 2º Tenente, Matrícula nº 131.043-7B, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Marcilene Jesuina dos Santos e da Sra. Antonia Gorete da Silva e Silva, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Marcilene Jesuina dos Santos e da Sra. Antonia Gorete da Silva e Silva; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação Amazonprev e às pensionistas; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.673/2021 (Apenso: 15.249/2021 e 12.339/2018)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Marceline Jesuina dos Santos, cônjuge do Sr. Afonso da Silva que, em vida, estava inativo no posto de 2º Tenente, Matrícula nº 131.043-7B, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 15.266/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Anna Lucy Fernandes de Oliveira e Sra. Bianca Fernandes de Oliveira, na condição de filhas menores de 21 anos, respectivamente, do Sr. Márcio Barroncas de Oliveira, ex-servidor da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor das Sras. Anna Fernandes de Oliveira e Bianca Fernandes de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor das Sras. Anna Fernandes de Oliveira e Bianca Fernandes de Oliveira; **3. Dar ciência** do julgamento à MANAUSPREV e as Sras. Anna Fernandes de Oliveira e Bianca Fernandes de Oliveira; **4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.434/2021** - Pensão por Morte em favor do Sr. Leonardo Batista dos Santos, filho menor da Sra. Rita de Cássia de Souza Batista que, em vida, estava exercendo o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 192.859-7A, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

o ato de pensão por morte em favor do Sr. Leonardo Batista dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor do Sr. Leonardo Batista dos Santos; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação Amazonprev e ao pensionista; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.471/2021 (Apensos: 12.556/2015 e 12.311/2015)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Marilene dos Santos Medeiros de Almeida, na condição de cônjuge do Sr. João Rodrigues de Almeida, ex-servidor da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Marilene dos Santos Medeiros de Almeida, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Marilene dos Santos Medeiros de Almeida; **3. Dar ciência** do julgamento à Fundação AMAZONPREV e a Sra. Marilene dos Santos Medeiros de Almeida; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. No julgamento do processo seguinte de nº 15.480/2021, foi convocado em sessão para compor quorum restritamente, o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho, como segue: **PROCESSO Nº 15.480/2021** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Rosiane Simone Lopes Simplicio, na condição de cônjuge do Sr. Francisco Jorge Solene de Oliveira, ex-servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, no sentido de: **À UNANIMIDADE, julgar LEGAL** e conceder registro ao ato de pensão. **Rejeitada a proposta de voto do Relator que julgou pela ilegalidade e negativa de registro do ato; ciência da decisão à interessada; oficial a Fundação Amazonprev.** **PROCESSO Nº 15.489/2021** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Carlos Alberto Rodrigues de Souza, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 092.716-3D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Carlos Alberto Rodrigues de Souza, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 092.716-3D, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Carlos Alberto Rodrigues de Souza; **3. Dar ciência** do julgamento à MANAUSPREV e ao Sr. Carlos Alberto Rodrigues de Souza; **4. Arquivar** o processo após



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.569/2021 (Apenso: 13.931/2018)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Amadeu Batista Cardoso, na condição de cônjuge da Sra. Maquizanor da Cruz Paes, Matrícula nº 051.229-0C ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Amadeu Batista Cardoso, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Amadeu Batista Cardoso; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e ao Sr. Amadeu Batista Cardoso; **4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.578/2021 (Apenso: 16.110/2021)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Joaquim Carlos da Silva Loureiro, na condição de cônjuge da Sra. Ana Cândida de Lima Loureiro, Matrícula nº 013.189-0B, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Joaquim Carlos da Silva Loureiro, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Joaquim Carlos da Silva Loureiro; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e ao Sr. Joaquim Carlos da Silva Loureiro; **4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.617/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Wandaerleia dos Santos Silva, no cargo de AS-Auxiliar de Patologia Clínica, Classe C-10, Matrícula nº 063.778-5A, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Wandaerleia dos Santos Silva, no cargo de AS-Auxiliar de Patologia Clínica, Classe C-10, Matrícula nº 063.778-5A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Wandaerleia dos Santos Silva; **3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência-MANAUSPREV e à Sra. Maria Wandaerleia dos Santos Silva; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.697/2021 (Apenso: 14.903/2016)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Luzia Carlos da Silva, na condição de cônjuge do Sr. Rui Teixeira da Silva, Matrícula nº 008.759-9B, ex-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

servidor do quadro de pessoal da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Luzia Carlos da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Luzia Carlos da Silva; **3. Dar ciência** do julgamento a MANAUSPREV e a Sra. Luzia Carlos da Silva; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.893/2021** - Pensão por Morte em favor do Sr. Jeandrew Victor Lelo Gomes, na condição de filho do Sr. Jorge Alberto Leandro Gomes, Matrícula nº 9658, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Jeandrew Victor Lelo Gomes, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Jeandrew Victor Lelo Gomes; **3. Dar ciência** do julgamento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá-HUMAITAPREV e ao Sr. Jeandrew Victor Lelo Gomes; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. No julgamento do processo seguinte de nº 15.955/2021, foi convocado em sessão para compor quorum restritamente, o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho, como segue: **PROCESSO Nº 15.955/2021** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Angela Maria Marques da Silva, na condição de cônjuge do Sr. Jan Protasio Fernandes, ex-servidor do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, no sentido de: **À UNANIMIDADE, Conceder prazo de 30 (trinta) dias** ao órgão previdenciário para encaminhamento dos documentos dos filhos menores do ex-servidor, bem como requerimentos e declaração de acumulação de benefícios. **Rejeitada a proposta de voto do Relator pela ilegalidade e negativa de registro do ato; ciência da decisão à interessada; oficial o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM.** **PROCESSO Nº 16.124/2021** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Franclides Corrêa Ribeiro, Coronel QOPM, Matrícula nº 131.160-3A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

o ato de retificação da transferência para a reserva remunerada do Sr. Francilides Corrêa Ribeiro, Coronel QOPM, Matrícula nº 131.160-3A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (10%) com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francilides Corrêa Ribeiro. **PROCESSO Nº 16.146/2021 (Apenso: 16.291/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Antonia Marly Medeiros Lopes, cônjuge do Sr. Francisco Borges da Silva Lopes que, em vida, estava inativo na graduação de Cabo QPPM, Matrícula nº 055.134-1A, vinculado à Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Antonia Marly Medeiros Lopes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art.2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, que, no prazo de sessenta dias, retifique a guia financeira e o ato de concessão, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 4.904/2019; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Antonia Marly Medeiros Lopes. **PROCESSO Nº 16.197/2021 (Apenso: 16.292/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Jose Oliveira Soares, na condição de cônjuge do Sr. Roberto Gama Soares, Matrícula nº 004.850-0C, ex-servidor da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria Jose Oliveira Soares, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria José Oliveira Soares; **3. Dar ciência** do julgamento à Fundação AMAZONPREV e a Sra. Maria José Oliveira Soares; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.213/2021** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais da Sra. Sonia Miranda de Souza, no cargo de Assistente Administrativo, Classe H, Referência 1, Matrícula nº 003.554-8A, do quadro de pessoal da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Sonia Miranda de Souza, no cargo de Assistente Administrativo, Classe H, Referência 1, Matrícula nº 003.554-8A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Sonia Miranda de Souza; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e a Sra. Sonia Miranda de Souza; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. No julgamento do processo seguinte de nº 16.385/2021, foi convocado em sessão para compor quórum restritamente, o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho, como segue: PROCESSO Nº 16.385/2021 - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Eduardo Jorge dos Santos Noronha, na condição de cônjuge da Sra. Luiza Nogueira Noronha, ex-servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, no sentido de: **À UNANIMIDADE, em observância ao fundamento Constitucional da Dignidade Humana, julgar pela LEGALIDADE** e registro do ato de pensão. **Rejeitada a proposta de voto do Relator que julgou pela ilegalidade e negativa de registro do ato; ciência da decisão ao interessado; oficial a Fundação Amazonprev. PROCESSO Nº 16.403/2021 (Apensos: 13.529/2015, 12.609/2016 e 10.800/2020) - Pensão por Morte em favor da Sra. Pollyana Silva das Neves, filha menor do Sr. Firmino Menezes das Neves que, em vida, estava aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF, 3.ª Classe, Referência A, Matrícula n.º 162.740-6A, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Pollyana Silva das Neves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Pollyana Silva das Neves; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação Amazonprev e à pensionista; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.414/2021 - Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais do Sr. Francisco Benevides Freitas, no cargo de Vigia, Matrícula nº FEC18/42718, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Francisco Benevides Freitas, no cargo de Vigia, Matrícula FEC18/42718, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Francisco Benevides Freitas; **3. Dar ciência** do julgamento ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPRESVI e ao Sr. Francisco Benevides Freitas; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.442/2021 (Apenso: 15.992/2019)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Edivane Cunha Monteiro, na condição de cônjuge do Sr. Aginaldo Pereira Monteiro, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Edivane Cunha Monteiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Edivane Cunha Monteiro; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e à Sra. Edivane Cunha Monteiro; **4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.447/2021 (Apenso: 17.247/2021 e 17.246/2021)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Maria Geralda Ribeiro Gadelha, na condição de cônjuge do Sr. Jorge Jacob da Costa Gadelha, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Maria Geralda Ribeiro Gadelha, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria Geralda Ribeiro Gadelha; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e à Sra. Maria Geralda Ribeiro Gadelha; **4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.467/2021 (Apenso: 17.228/2021)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Arão Espindola da Costa, na condição de cônjuge da Sra. Olga Moreira Costa, Matrícula nº 018.126-9B, ex-servidora do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Arão Espindola da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Arão Espindola da Costa; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e ao Sr. Arão Espindola da Costa; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.479/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

integrais da Sra. Antônia Jane Mendes de Castro, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Patologia Clínica C-09, Matrícula nº 083.634-6A, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Antônia Jane Mendes de Castro, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Patologia Clínica C09, Matrícula nº 083.634-6A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Antonia Jane Mendes de Castro no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência-MANAUSPREV e à aposentada; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.485/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Justina Gato Paiva, na condição de cônjuge do Sr. Elieser Dias Paiva, Matrícula nº 009.139-1ª, ex-servidor da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Justina Gato Paiva, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Justina Gato Paiva; **3. Dar ciência** do julgamento a MANAUSPREV e a Sra. Justina Gato Paiva; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.651/2021** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Julia Cristina Valério e Silva, no cargo de PA, Assistente Administrativo, B-VII-II, Matrícula nº 011.516-9A, do quadro de pessoal da Casa Civil-Prefeitura de Manaus. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Julia Cristina Valério e Silva, no cargo de PA, Assistente Administrativo, B-VII-II, matrícula nº 011.516-9A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Julia Cristina Valério e Silva; **3. Dar ciência** do julgamento à MANAUSPREV e à Sra. Julia Cristina Valério e Silva; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.669/2021** - Pensão por Morte em favor do Sr. Lindolfo Reis Avelar, na condição de cônjuge da Sra. Maria Helena Gomes Avelar, Matrícula nº 132.565-5B, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Lindolfo Reis Avelar, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Lindolfo Reis Avelar; **3. Dar ciência** do julgamento a AMAZONPREV e ao Sr. Lindolfo Reis Avelar; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.737/2021 (Apenso: 10.089/2019)** - Aposentadoria por Incapacidade permanente com proventos integrais da Sra. Maria Luzanilda Almeida de Oliveira, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe A, Referência 3, Matrícula nº 004.157-2B, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por incapacidade permanente da Sra. Maria Luzanilda Almeida de Oliveira, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe A, Referência 3, Matrícula nº 004.157-2B, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Luzanilda Almeida de Oliveira no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação Amazonprev e à aposentada; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.801/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Jucileide Santana Bastos Monteiro, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G, Matrícula nº 150.876-8A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Jucileide Santana Bastos Monteiro, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G, Matrícula nº 150.876-8A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Jucileide Santana Bastos Monteiro; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e a Sra. Jucileide Santana Bastos Monteiro; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.811/2021** - Aposentadoria por Incapacidade Permanente com proventos integrais da Sra. Celma Onara Izael Souza, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Patologia Clínica D-08, Matrícula nº 064.091-3A, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

UNANIMIDADE: 1. Julgar legal o ato de aposentadoria por incapacidade permanente da Sra. Celma Onara Izael Souza, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Patologia Clínica D-08, Matrícula nº 064.091-3A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Celma Onara Izael Souza no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência-MANAUSPREV e à aposentada; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.872/2021 (Apenso: 14.234/2016)** - Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais do Sr. João Araújo Monteiro, no cargo de Professor Nível Superior, 20h, Referência 2-B, Matrícula nº 104.245-9A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Joao Araújo Monteiro, no cargo de Professor Nível Superior, 20h, Referência 2-B, Matrícula nº 104.245-9A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. João Araújo Monteiro; **3. Dar ciência** do julgamento à MANAUSPREV e ao Sr. João Araújo Monteiro; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.879/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Jucelino Matias de Miranda, no cargo de Assistente em Saúde-Copeira, Classe B-09, Matrícula nº 081.457-1A, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Jucelino Matias de Miranda, no cargo de Assistente em Saúde-Copeiro, Classe B-09, Matrícula nº 081.457- 1A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Jucelino Matias de Miranda; **3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência-MANAUSPREV e ao Sr. Jucelino Matias de Miranda; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.964/2021** - Aposentadoria por Incapacidade permanente com proventos proporcionais do Sr. João da Silva Olavo, no cargo de Pedreiro, Matrícula nº 2.344-1, vinculado à Prefeitura Municipal de Manauquiri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por incapacidade permanente do Sr. Joao da Silva Olavo, no cargo de Pedreiro, Matrícula nº 2.344-1, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

LOTCEAM e art.2º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Joao da Silva Olavo no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri-FUNPREV e ao aposentado; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.979/2021** - Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais do Sr. Rechilier Lima de Oliveira, no cargo de Especialista em Saúde-Fisioterapeuta, E-03, Matrícula nº 122.845-5A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Rechilier Lima de Oliveira, no cargo de Especialista em Saúde-Fisioterapeuta, E-03, Matrícula nº 122.845- 5A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Rechilier Lima de Oliveira; **3. Dar ciência** do julgamento à MANAUSPREV e ao Sr. Rechilier Lima de Oliveira; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.009/2021 (Apenso: 12.575/2017 e 14.155/2018)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Jane Dias da Silva, companheira do Sr. Claudemarino Guimarães Gusmão que, em vida, estava aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A-I-II, Matrícula nº 070.594-2B, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura SEMINF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Jane Dias da Silva, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Jane Dias da Silva; **3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência-MANAUSPREV e à pensionista; e **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.012/2021** - Pensão por Morte em favor do Sr. José Antonio Gomes e da Sra. Thaynnara Bitencourt Gomes, na condição de cônjuge e filha menor de 21 anos, respectivamente, da Sra. Maria das Graças da Silva Bitencourt, ex-servidora da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. José Antonio Gomes e da Sra. Thaynnara Bitencourt Gomes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Jose Antonio Gomes e da Sra. Thaynnara Bitencourt Gomes; **3. Dar ciência** do julgamento à MANAUSPREV,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

ao Sr. José Antonio Gomes e à Sra. Thaynnara Bitencourt Gomes; **4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.048/2021** - Transferência, de ofício, para a Reserva Remunerada do Sr. Antonio Evandro Ferreira da Cruz, Subtenente QPPM, Matrícula nº 126.094- 4A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Antonio Evandro Ferreira da Cruz, Subtenente QPPM, Matrícula nº 126.094-4A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art.1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Antonio Evandro Ferreira da Cruz. **PROCESSO Nº 17.060/2021** - Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais do Sr. Luiz Nogueira Braga, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 2144-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Luiz Nogueira Braga, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 2144-1, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri-FUNPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art.40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art.1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique o ato aposentatório, promovendo a exclusão do art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Luiz Nogueira Braga. Luiz Nogueira Braga. **PROCESSO Nº 17.063/2021**- Transferência, de ofício, para a Reserva Remunerada do Sr. Amarildo Rodrigues da Silva, Primeiro Tenente QOABM, Matrícula nº 131.383-5B, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Amarildo Rodrigues da Silva, Primeiro Tenente QOABM, matrícula nº 131.383-5B, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

“a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Amarildo Rodrigues da Silva. No julgamento do processo seguinte de nº 17.073/2021, foi convocado em sessão para compor quorum restritamente, o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho, como segue: **PROCESSO Nº 17.073/2021** - Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Perpetuo Socorro Barros Said, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 119.994-3B, do quadro de pessoal da Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, no sentido de: **À UNANIMIDADE**, em observância ao fundamento constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, **JULGAR** pela legalidade e determinar o registro do ato de pensão. **Rejeitada a proposta de voto do Relator que votou pela ilegalidade e negativa de registro do ato; ciência do julgamento à interessada; oficial à Fundação Amazonprev. PROCESSO Nº 17.091/2021** - Transferência, de ofício, para a Reserva Remunerada do Sr. Disney de Lima Brilhante, Coronel QOPM, Matrícula nº 131.214-6A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Disney de Lima Brilhante, Coronel QOPM, Matrícula nº 131.214-6A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art.1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Disney de Lima Brilhante. **PROCESSO Nº 17.097/2021** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues Vieira, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe D, Referência 1, sob a Matrícula nº 004.421-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM, lotada na Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues Vieira, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe D, Referência 1, sob a Matrícula nº 004.421-0A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art.40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art.1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão do Adicional por Tempo de Serviço, com base na Súmula nº 25 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues Vieira. **PROCESSO Nº 17.100/2021 (Aposos: 15.095/2019 e 15.006/2021)** - Pensão por Morte em favor do Sr. José Vitor Barreto Nogueira, filho menor do Sr. Vilson José Nogueira da Silva que, em vida, estava inativo no posto de 2.º Sargento QPPM, Matrícula nº 125.481-2A, vinculado à Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 15.006/2021 (Aposos: 17.100/2021 e 15.095/2019)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Carvalho Barreto e do Sr. José Vitor Barreto Nogueira, respectivamente, cônjuge e filho menor do Sr. Vilson José Nogueira da Silva que, em vida, estava inativo no posto de 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 125.481-2A, vinculado à Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Carvalho Barreto e do Sr. José Vitor Barreto Nogueira, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Carvalho Barreto e do Sr. José Vitor Barreto Nogueira; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação Amazonprev e aos pensionistas; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.102/2021** - Transferência, de ofício, para a Reserva Remunerada do Sr. Aldemir Correa do Amaral, Subtenente QPPM, Matrícula nº 126.337-4B, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Aldemir Correa do Amaral, Subtenente QPPM, Matrícula nº 126.337-4B, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art.1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Aldemir Correa do Amaral.

PROCESSO Nº 17.105/2021 - Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do Sr. João Rodrigues Cavalcante, Terceiro Sargento QPPM, Matrícula nº 126.005-7B, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. João Rodrigues Cavalcante, Terceiro Sargento QPPM, Matrícula nº 126.005-7B, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. João Rodrigues Cavalcante.

PROCESSO Nº 17.282/2021 - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Raimunda de Jesus Almeida, no cargo de Serviço Gerais, Matrícula nº 359, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manicoré.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Raimunda de Jesus Almeida, no cargo de Serviço Gerais, matrícula nº 359, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Raimunda de Jesus Almeida; **3. Dar ciência** do julgamento ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV e à Sra. Raimunda de Jesus Almeida; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 17.296/2021 - Transferência, de ofício, para a Reserva Remunerada do Sr. Samuel Veras Araújo, Primeiro Sargento QPPM, Matrícula nº 111.062-4B, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Samuel Veras Araújo, Primeiro Sargento QPPM, Matrícula nº 111.062-4B, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art.40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art.1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Samuel Veras Araújo. **PROCESSO Nº 17.393/2021** - Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais do Sr. José Fernandes Alves da Silva, no cargo de Motorista S.O.S. B09, Matrícula nº 072.936-1B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. José Fernandes Alves da Silva, no cargo de Motorista S.O.S. B-09, Matrícula nº 072.936-1B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Jose Fernandes Alves da Silva; **3. Dar ciência** do julgamento a Manaus Previdência-MANAUSPREV e ao Sr. José Fernandes Alves da Silva; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.402/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Sônia Celeste de Souza Lima, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-E, Matrícula nº 013.428-7B, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Sonia Celeste de Souza Lima, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-E, Matrícula nº 013.428-7B, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art.2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Sonia Celeste de Souza Lima no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência-Manausprev e à aposentada; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.441/2021 (Apenso: 14.275/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Terezinha Teles Fernandes, na condição de cônjuge do Sr. Sebastião Rocha da Silva Filho, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Terezinha Teles Fernandes, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Terezinha Teles Fernandes; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e à Sra. Terezinha Teles Fernandes; **4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.275/2021 (Apenso: 17.441/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Terezinha Teles Fernandes, na condição de cônjuge do Sr. Sebastião Rocha da Silva Filho, ex-servidor da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Terezinha Teles Fernandes, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Terezinha Teles Fernandes; **3. Determinar** à MANAUSPREV, com fulcro no art.71, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c art.40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art.1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, que: a. Retifique, nos termos do art.4.º, parágrafo único, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, os atos de pensão da Sra. Terezinha Teles Fernandes, por ser benefício acumulado menos vantajosos, nos termos da redução exigida pelo art.24, §2.º, da Emenda Constitucional nº 103/2019; **4. Dar ciência** do julgamento à MANAUSPREV e à Sra. Terezinha Teles Fernandes. **PROCESSO Nº 17.465/2021** - Transferência para a Reserva remunerada do Sr. Antero Conceição da Silva, na patente de 3.º Sargento QPPM, Matrícula nº 054.257-1A, servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Antero Conceição da Silva, na patente de 3.º Sargento QPPM, Matrícula nº 054.257- 1A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art.1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Antero Conceição da Silva. **PROCESSO Nº 17.469/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Lena Lucia Alves, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

ESP-III, Referência G1, Matrícula nº 145.058-1A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Lena Lucia Alves, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G1, Matrícula nº 145.058-1A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art.40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art.1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Lena Lucia Alves. **PROCESSO Nº 17.472/2021-** Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do Sr. Pedro Luiz Coutinho de Carvalho, Segundo Sargento QPPM, Matrícula nº 141.804-1A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Pedro Luiz Coutinho de Carvalho, Segundo Sargento QPPM, Matrícula nº 141.804- 1A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Pedro Luiz Coutinho de Carvalho. **PROCESSO Nº 17.479/2021 -** Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Vanderléa Moraes Lopes, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G1, Matrícula nº 128.377-4D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Vanderléa Moraes Lopes, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G1, Matrícula nº 128.377-4D, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art.40, inciso VIII, da Constituição Estadual e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Vanderléa Morais Lopes. **PROCESSO Nº 17.488/2021** - Transferência, de ofício, para a Reserva Remunerada do Sr. Sidney Fonseca Oliveira, Terceiro Sargento QPPM, Matrícula nº 126.063- 4A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Sidney Fonseca Oliveira, Terceiro Sargento QPPM, Matrícula nº 126.063-4A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art.40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Sidney Fonseca Oliveira. **PROCESSO Nº 17.565/2021** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Elizete Silvestre Modesto, no cargo de Agente Administrativo, J-8, Matrícula nº 318, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Elizete Silvestre Modesto, no cargo de Agente Administrativo, J-8, matrícula nº 318, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Elizete Silvestre Modesto; **3. Dar ciência** do julgamento ao SISPREV e à Sra. Elizete Silvestre Modesto; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.572/2021** - Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do Sr. Elizon Ferreira Marical, Terceiro Sargento QPPM, Matrícula nº 134.747-0A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Elizon Ferreira Marical, Terceiro Sargento QPPM, Matrícula nº 134.747-0A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Elizon Ferreira Marical. **PROCESSO Nº 17.593/2021** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Auxiliadora Assis de Souza, no cargo de Professor de Ensino Nível 1-H, Matrícula nº 535, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Assis de Souza, no cargo de Professor de Ensino Nível 1-H, Matrícula nº 535, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Assis de Souza; **3. Dar ciência** do julgamento ao Sistema dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo-SISPREV e à Sra. Maria Auxiliadora Assis de Souza; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.610/2021** - Aposentadoria Voluntária por implemento de idade com proventos proporcionais do Sr. Pedro Raimundo Martins de Souza, no cargo de Motorista C-3, Matrícula nº 001611, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Pedro Raimundo Martins de Souza, no cargo de Motorista C-3, Matrícula nº 001611, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Pedro Raimundo Martins de Souza; **3. Dar ciência** do julgamento à SISPREV e ao Sr. Pedro Raimundo Martins de Souza; e **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.620/2021** - Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do Sr. Ronaldo Alves da Silva, Primeiro Sargento QPPM, Matrícula nº 150.015-5A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Ronaldo Alves da Silva, Primeiro Sargento QPPM, Matrícula nº 150.015-5A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art.1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Ronaldo Alves da Silva. **PROCESSO Nº 17.637/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Eduardo Missiaggia, no cargo de Especialista em Saúde-Educador Físico E-02, Matrícula nº 125.844-3A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Eduardo Missiaggia, no cargo de Especialista em Saúde-Educador Físico E-02, Matrícula nº 125.844-3A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Eduardo Missiaggia; **3. Dar ciência** do julgamento à MANAUSPREV e ao Sr. Eduardo Missiaggia; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.638/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Fatima Sampaio Souza, no cargo de Assistente em Saúde - Dermatologia Sanitária D-10, Matrícula nº 065.694-1A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fatima Sampaio Souza, no cargo de Assistente em Saúde - Dermatologia Sanitária D-10, Matrícula nº 065.694-1A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fatima Sampaio Souza; **3. Dar ciência** do julgamento à MANAUSPREV e a Sra. Maria de Fatima Sampaio Souza; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.011/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sr. Francisco de Salis Batista de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Matrícula nº 007.076-9A, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Francisco de Sales Batista de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Matrícula nº 007.076-9A,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Francisco de Sales Batista de Oliveira; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e ao Sr. Francisco de Sales Batista de Oliveira; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.044/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Auxiliadora Fernandes de Souza, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4.ª Classe, Matrícula nº 143.726-7A, vinculado à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Fernandes de Souza, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4.ª Classe, Matrícula nº 143.726-7A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Auxiliadora Fernandes de Souza no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação Amazonprev e à aposentada; e **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.053/2022** - Transferência, de ofício, para a Reserva Remunerada do Sr. Silvio Mouzinho Pereira, Coronel QOPM, Matrícula nº 131.216-2A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Silvio Mouzinho Pereira, Coronel QOPM, matrícula nº 131.216-2A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Silvio Mouzinho Pereira. **PROCESSO Nº 10.069/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jorge Miguel Lopes Miranda, na patente de Major QOPM, Matrícula nº 131.308-8A, servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Jorge Miguel Lopes Miranda, no cargo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Major QOPM, matrícula nº 131.308-8A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jorge Miguel Lopes Miranda. **PROCESSO Nº 10.090/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Adriano Everton Martins Palmeira, no cargo de Especialista em Saúde-Contador F-07, Matrícula nº 109.078-0A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Adriano Everton Martins Palmeira, no cargo de Especialista em Saúde-Contador F-07, Matrícula nº 109.078-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Adriano Everton Martins Palmeira; **3. Dar ciência** do julgamento à MANAUSPREV e ao Sr. Adriano Everton Martins Palmeira; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.106/2022** - Transferência, de ofício, para a Reserva Remunerada do Sr. Paulo Jorge de Menezes, Subtenente QPPM, Matrícula nº 126.026-0A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Paulo Jorge de Menezes, Subtenente QPPM, Matrícula nº 126.026-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Paulo Jorge de Menezes. **PROCESSO Nº 10.346/2022** - Transferência, de ofício, para a Reserva Remunerada do Sr. Manoel Cavalcante de Medeiros, Subtenente QPPM, Matrícula nº 126.121- 5A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Manoel Cavalcante de Medeiros, Subtenente QPPM, Matrícula nº 126.121-5A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art.40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art.1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Manoel Cavalcante de Medeiros. **PROCESSO Nº 10.358/2022** - Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Angela Maria Nobre da Silva, no cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 4, Matrícula nº 105.800-2B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Angela Maria Nobre da Silva, no cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 4, Matrícula nº 105.800-2B, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Angela Maria Nobre da Silva; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e a Sra. Angela Maria Nobre da Silva; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.371/2022** - Transferência, de ofício, para a Reserva Remunerada do Sr. Aktison Salvador da Rocha, Primeiro Tenente QOAPM, Matrícula nº 129.350-8A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Aktison Salvador da Rocha, Primeiro Tenente QOAPM, matrícula nº 129.350-8A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Aktison Salvador da Rocha. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

10.391/2022 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Manoel Tomé de Souza, na graduação de Subtenente, Matrícula n.º 128.216-6A, vinculado à Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Manoel Tome de Sousa, na graduação de Subtenente, Matrícula n.º 128.216-6A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996-LOTCEAM e art.2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996-LOTCEAM e art. 264, §3.º, Resolução n.º 04/2002-RITCEAM que, retifique a guia financeira e o ato de transferência no prazo de sessenta dias, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Manoel Tome de Sousa. **PROCESSO Nº 10.540/2022** - Transferência, de ofício, para a Reserva Remunerada do Sr. Pedro Oliveira de Souza, Major QOAPM, Matrícula n.º 131.530-7A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Pedro Oliveira de Souza, Coronel QOAPM, matrícula n.º 131.530-7A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução n.º 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Pedro Oliveira de Souza. **PROCESSO Nº 10.895/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Zilma Ramos de Almeida, no cargo de Professor, 7ª Classe, PF20-MAG-VII, Referência H, Matrícula n.º 129.709-0B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Zilma Ramos de Almeida, no cargo de Professor, 7ª Classe, PF20-MAG-VII, Referência H, Matrícula n.º 129.709-0B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
Primeira Câmara

2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art.40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Zilma Ramos de Almeida. **PROCESSO Nº 11.066/2022 (Apenso: 11.202/2016)** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Feliciano Silva de Souza, na patente de 1.º Sargento QPPM, Matrícula nº 052.739-4A, servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de revisão de transferência para reserva remunerada do Sr. Feliciano Silva de Souza, na patente de 1.º Sargento QPPM, Matrícula nº 052.739-4A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Feliciano Silva de Souza. **PROCESSO Nº 11.104/2022** - Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Sônia Maria Agra Zamith, no cargo de Professor, Nível Médio, 20h, Referência 2-C, Matrícula nº 013.174-1B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Sonia Maria Agra Zamith, no cargo de Professor, Nível Médio, 20h, Referência 2-C, Matrícula nº 013.174-1B, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Sonia Maria Agra Zamith; **3. Dar ciência** do julgamento à MANAUSPREV e à Sra. Sonia Maria Agra Zamith; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /==/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência facultou a palavra a quem quisesse fazer uso, e, inexistindo manifestações, deu por encerrada a presente sessão ordinária judicante, convocando outra para o décimo nono dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, à hora regimental, do que para constar, Eu, Jussara Karla Sahdo Mendes.....(Jussara Karla Sahdo Mendes), Chefe da Diretoria da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim assinada e pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, em exercício.